COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DΕ

1886

PARTE I. TOMO XXXIII - PARTE II. TOMO XLIX



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1886

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1886

PARTE I

	Pags.
 N. 3273.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Junho de 1886. — Abre ao Governo um credito de 220:499\$656 e de 129 libras sterlinas, 6 shillings e 2 pences, para pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. 	1
N. 3274.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Junho de 1886.— De- clara que os eleitores alistados no territorio do Cor- rego do Prata, annexado á parochia de Nossa Se- nhora do Carmo por lei provincial do Rio de Janeiro, ficam pertencendo ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella perochia	3
N. 3274 A.— MARINHA.— Decreto de 12 de Junho de 1886.— Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa approvando o regulamento organizado pela directoria da União Operaria para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côrte	3
N. 3275.—GUERRA.—Lei de 23 de Junho de 1886.—Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887.	11
N. 3276. — MARINHA. — Lei de 23 de Judio de 1886. — Fixa rça Naval para anno infanceiro de 1886. — Fixa	13
Con Department of the	

	Pags.
N. 3277.—FAZENDA.— Decreto de 25 de Junho de 1886.— Determina que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1886-1887	•
N. 3278. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Junho de 1886. — Approva o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez Henrique Brianthe para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.	14
N. 3279.—IMPERIO.—Decreto de 3 de Julho de 1886.—Autoriza o Governo a aposentar Fortunato José dos Santos no logar de Porteiro da Faculdade de Direito de S. Paulo	
N. 3280.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— Releva D. Marcolina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, da prescripção, em que incorreu, para poder receber a pensão de 60\$000 mensaes	26
N. 3281.—IMPERIO.—Decreto de 24 de Julho de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife	26
N. 3282.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— Autoriza o Governo a jubilar o Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocese de Cuyabá	27
N. 3283.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao musico reformado do extincto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins de Mendonça	28
N. 3284.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Julho de 1886.— Approva as pensões de 400 réis diarios concedidas aos soldados Romualdo Pereira Gomes e José Joaquim Hilario da Silva	29
N. 3285.— AGRICULTURA.— Lei de 7 de Agosto de 1886.— Augmenta de 478:010\$545 o credito da verba — Telegraphos — do exercicio de 1884-1885	29
N. 3286.—AGRICULTURA.—Lei de 7 de Agosto de 1886.— Augmenta de 107:000\$ o credito concedido á verba — Obras Publicas — do exercicio de 1884-1885	3 0
N. 3287. — MARINHA. — Lei de 14 de Agosto de 1886. — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extra- ordinario de 50:385\$108 para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada — e — Combustivel — do	
exercicio de 1883-1884	3 i
exercipio de 4882-4884	32

		Pags.
N.	3289.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Au- toriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli de Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tra- tar de sua saude	33
N.	3290.—JUSTICA.—Decreto de 14 de Agosto de 1886.—Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude	34
N.	3291.— IMPERIO.— Lei de 14 de Agosto de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos sup- plementares na importancia de 960:964\$258, do exer- cicio de 1884-1885.	35
N.	3292.—IMPERIO.—Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Approva a pensão de 30\$000 mensaes concedida ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto.	36
N.	3293.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Agosto de 1886.— Approva a aposentadoria concedida ao Dr. Peregrino José Freire no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico	36
N.	3294.— JUSTIÇA.— Lei de 21 de Agosto de 1886.— Abre ao Ministerio da Justiça o credito supplementar de 67:235\$960 para despezas de diversas verbas do orça- mento do mesmo Ministerio no exercicio de 1884- 1885.	37
N.	3295.—FAZENDA.— Decreto de 21 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a restituir ao Lyceu Litterario Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantia de 9:000\$000	38
N.	3296.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia	39
N.	3297.—GUERRA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Dispensa ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, para ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior	40
N.	3298.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrade Pessoa	40
N.	3299.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz	41
N.	0000 TITOMICA D . 1 00 1 1 1 1004	42
	Autoriza o Governo a comeder un anno de licença, com ordenado, ao Describarcador Presidente da Relação da Fortaleza Vonguini l'Iblirgio Ferreira Gomes.	
	Cog Deputabos	

Pags.		
42	3301.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1886.— Antoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Acyndino Vicente de Ma- galhães, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Pro- vincia de Goyaz.	N.
43	3302.—MARINHA.—Lei de 2 de Outubro de 1886.—Fixa as Forcas de mar para o anno financeiro de 1887- 1888.	N.
44	3303.— IMPERIO.— Lei de 8 de Ontabro de 1886.— Con- cede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despezas necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital	N.
46	3304.—IMPERIO.— Lei de 8 de Outubro de 4886.— Dá ao Governo a faculdade de autorizar a Illma. Camara Municipal da Côrte para contrahir o emprestimo de 125;000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras ar- gentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz.	N.
47	3305.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Outubro de 1886.— Autoriza o Governo a conceder diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos	N.
48	2306.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Outubro de 1886.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos.	N.
49	3307. — JUSTICA. — Decreto de 8 de Outubro de 1886. — Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença com ordenado	N.
49	3308.—AGRICULTURA.—Lei de 9 de Outubro de 1886.—Concede ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 3.761:097\$465 applicavel a pagamento de divida ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Carmarú.	N.
51	3309.— JUSTICA.— Decreto de 9 de Outubro de 1886.— Declara os vencimentos que devem perceber os Ma- gistrados que forem aposentados, nos termos dos §\$ 40 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e torna ebrigatoria a aposentação, completando o Magistrado 75 annos de idade	N.
59	3310.— JUSTIÇA.— Lei de 15 de Outubro de 1886.— Revega o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Janho de 1835, na part: em que impoem a pena de açontes.	N.
		N.
53	tion to process of the state of	

		Pags.
N.	3312.— MARINHA.— Lei de 15 de Outubro de 1886.— Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez reis (39:790\$010) para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — de exercicio de 1884-1885	57
N.	3313.—FAZENDA.—Lei de 16 de Outubro de 1886.—Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886- 1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras pro- videncias.	59
Ν.	3314.—FAZENDA.—Lei de 16 de Outubro de 1886.—Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1886- 1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras pro-	4.
i.	videncias	66



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1886

DECRETO N. 3273 - DE 5 DE JUNHO DE 1886

Abre ao Governo um credito do 220.4995656 e de 429 libras sterlinas, 7 shillings e 2 pences, para pagamento de dividas de exercicios findes do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo para despender as quantias de 220:499\$656 e % 129-7-2 com o pagamento de dividas de exercícios findos, constantes das tabellas a e b e annexas à proposta do Poder Executivo apresentada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Junho de 1884.

Art. 2.º Este pagamento será feito pela verba — Exercicios findos — da Lei de orgamento de 1885-1886.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfno Ribeiro da Lec.

Transitou em 12 de Junho de 1886. — José da Costa Carvalho. — Registrado.

Publicado na Sceretaria de Estado do Mendo da Assicultura, Commercio e Obras Publicas Control do Junio 1896. — O Director, Francisco Leopolatino de Gusmão Lobo.

DEBUTADOS

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio eDbras Publicas, a que se refere o Decreto n. 3273 desta data.

CREDORES	LOCALIDADES	OBJECTOS .	VERBAS	EXERCICIOS	IMPORTA
panhia Officinas de Mecanica Industrial	Côrte	nportancia de passagens e fretes	Eventuaes	1868-1869	6:500
uim da Cunha Freire & Irmão	Ceará	1em. idem.	. Ildem	[1878-1879 e 1879-188).]	83 31
edo Eleuterio Ferreira Neves	Rio Grande do Su	dem, idem o telegrammas	. Idem	1879-188)	90
panhia Estrada de Ferro Sorocabana	S. Paulo	dem, idem, idem	Idem	1881-1882	99 879
panhia Bahiana de Navegação a Vacor	Rahia	dam idam	lidem	14879-4880 A 4881-4882.1	473
panhia Bahiana de Navegação a Vapor panhia Brasileira de Paquetes a Vapor para o Sul	Corte.	Cham than	Idam	14980_4884	468
stern and Brasilian Telegraph Company, limited	lidem	Franchiseão da telegrammas	Idem	14877-1878 a 4884-4882.	970
de Janeiro Gas Company, limited	Ildem	Concerto de arandelas da illuminação publica	. Illumidação publica	1880-1881	4:830
lo de Santa Mafalda o Podro de Alcantara Cerqueira Leite	ldem	Indemnização de estragos causados em suas fazendas em consequencia de obras da Etrada de Ferro D. Pedro II, e conforme precatoria do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacionl	Fatendo de Ferro D. Dadro II	1974 1975	46:20
no Nunes	Liam	Vencimentos que deixou de receber	Idem	1878-1879	6
prsos credores	Idam	Formarimantos a sarvicas prostados	Idam	14879-4880	65 58
a., ., ,, ., ., ., ., ., ., ., ., ., ., .	Liam	Idam idam	Idam	1880-1881 A 1881-1882.	67
H. D. Messeder Dubois	Hem.	Concerto de relogios	. Idem	[1881-1882]	5
derico João Ormerod	Idem	Vencimentos que deixou de receber	. ldem	1879-1880	8 14
isterio dos Negocios da Guerra	Idem.	Fornecimento de papelão	Tolomonto	1882-1883	6:74
de Janeiro Gas Company, limited	Liem	Reparos da estação telegraphica da fortaleza de Sauva Gruz	Idem	1881-189	58
Affonso	ldem	Vencimentos que deixon de receber.	Idom.	14884-4882	3
Affonso	Idem	Servicos executados em virtude de seus contratos	Esgoto da cidade	1881-1882	35:77
dos Santos Oliveira	Pernamburo	Vistoriace nara conservação do norto	inhras Publicas	14884-4882	43 48
elros & C.a	Litem	dem idem	ldem	1881-4882	7:79
nando Maria do Prado	Còrto	dem para a ponte Buarque de Macedo	. Idem	1881-1882	1:00
de Janeiro City Improvements Company limited	Iden	Conservação da estrada de Santa Cruz	Idem	1884-4882	
tern and Brasilian Telegraph Company, limited	Idem.	Fransmissão de telegrammas	Idem.	1882-1883	69
de Janeiro Gas Company, limited	Idem	Consumo do gaz	. Museu Nacional	1884-4882	3
graphia Nacional	Idem	mpressões.	. Idem	1882-1883	2:3
oro Catucci	lParaná	Medicamentos fornecidos a colonos	. Terras Publicas e Colonisação	1876-1877	2:3
e Juse Maria Jacobs	Santa Catharina	Subvenção para guizamentos (2º semestre)	. idem	1870-18//	9:3
Adams	Rie Granda do Sul	Provincionante de viscoso o transporte de immigrantes do norto do C Cabastião de Jahra 6			
	1	eclopies Carine a Canda d'En	11dam	1876-1877	21:6
ano Pinto & Irmão e Holtzweissig & C.a	Idem	Subvanção nela introducção de immigrantes	lidem	14876-4877	2:5
lino basios or vielra	Hdam i	Fornacimento de viveras e transporte de immigrantes	Litem	14878-4879	46:8 9
nio Ignacio Vicira da Gama e Fortunato Laurindo do Bomfim.	Paraná	Conservação da estrada de Assunguy	. Idem	1878-1879	,
gesti Innoconcio	ldem	Serviços na colonia.	. [Idem	1878-1879	
hal de Medeiros Braga	Rio Grando do Sul	dem	Idem.	1878-4879	
er Guseppo	ldem	lam .	Idem	11878-1879	9
na Valentino	Idem	dem	Idem	1878-1879	44:8
ada de Ferro D. Pedro II	Corte	assagens a immigrantes e fretes de bagagens	. Idem	1881-1882	14:0
ulm Caetano da Silva	Sinta Catharina	encimentos que deixou de receber como pharmaceutico da colonia Angelina	. idem	881-4882	· •
nal Padro Marques a Alberta Sabastião Wolkerta	Fanisite Conta	Ornacimentos	. Idem	1001-1002,	5:24
onheiro Olympia Rodrigues Antunas	Paraná	Inneimentos	Idam	(1879-1880	39
Joaquim Frées	Rahia.	biaria como ingractor da nucleo S. Fidelis	IIdam	11874-1875 e 1875-10/0.1	9
ino Ribeiro da Costa	idem	vencimentos como empregado da colonia Rio Branco	Ildem.	[1876-1877 6 1880-1001.]	4:0
nto Fernandes Cordeiro & C.a	Idem	250 formacida para immigrantes	I dam	14877-4878	
Francisco Monteiro & C.a	idem	Viveres fornecidos idem	Idem.	1877-1878	
ando Rezeinetan	Idem	'assagens om seus vapores	. Idem	10/9-100U	. 4
na de C.a.	ldem	oncimentos que deixou de receper	Corantia de incos a estradas de ferro	1879-1880.	
anhia Hamburg-Sudamerikanich-Damnfchufffarts Geselschaft	Côrte.	rapenorta da melos	Corrain Garal	14878-4879	4
cisco dos Santos Silva	Rio Grande do Sul	encimentos	. Idem.	1878-1879	4
lim S. Antunes Vaz	[dem., ., ., ., ., .,	dam	Ildem	11878-1879	1
rao de raula Miranda	Sergipe	dem	.[ldem	18/8-18/9	
I Iniz Vieira de Brito	Santa Catherine	dem	luem.	1879-1880	1
In Hones Ivas Sathra Natta	Rio Ceanda da Cul		113	14870-4881 . I	. 4
io da França	Franca .	aida a son favor nor troca de correspondencia.	Idam	14380-4884 e 4884-4802.	41:5
nool. Brasil and Kiver Plate Navigation Company	Corta	repaparto de melus	I I i and	11XX2-1000	
no Joaquim do Amaral Cruz	Idem	onducção de malas da agencia de Palmas	. [idem	1881-1882.	7
que Bernardes de Oliveira	Idem	nansporte de malas da agencia de Palmas	Idem.	1881-1882 6 1882-1983.	5:9
		ornecimentos e serviços do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara			2
anhia Brazileira de Navegação a Vanor	Idem	rete de objectos para a ferro-via de Paulo Affonso.	Credito especial	1879-1880.	3
eiro, Hime & Ca	Idem	lateriaes para a ferro-via de Sobral	Idem.	1880-1881	4:6
loadulm Kodrigues (inimarãos	[dam	tuenal de esca para servica de ferra-via de Paulo Affonso	lidam	14879-4880	6
Leite Ribeiro Filho	ldem	encimentos como empregado da ferro-via de Paulo Affonso	. [dom	1879-1880	8
e Aives 10ffes	Idem	dem, idem da ferro-via Porto Alegre a Uruguayana	· idem	1879-1880	39
cilia Wolfarine	Idem	dem, idem da ferro-via Porto Alegre a Uruguayana	Idem	1878-1879	•
anhia Brasileira de Navegação a Vanor	Idom	assagens em serviço da ferro-via de Paulo Affonso	Idem.	1878-1879 e 1879-1880.	2:43
ton Comber & C.a	Idem	rete de material para a ferro-via da Bahia	. Idem	14830-4884	48
eza Tynographica Digrio da Rahia	Idem I	ublicação de annuncios para servico da ferro-via da Rahia	Idam	1980-4884	43
ern and Brasilian Telegraph Company, limited	ldem	canimentos que deixou de receber no prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II.	. Idem	1830-1881	68
nheiro Pedro Barreto Galvão	idem	encimentos que deixou de receber no prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II	Ildem.	1882-1883	2 6
ern and Brasilian Tolograph Company, limited	Idom	ransmissão de telegrammas	. Terras Publicas e Golonisação	1882-1883	49
eisco Gustavo Vigira Dantas	Idem	ustas	. Manumissoes	1880-1884	15
11010 Canada Linus Danish ++ ++ ++ ++ ++ ++ ++ ++ ++		ACINA 4. 4. 4. 4. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	·linem· - · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1000-1002	
isco José dos Santos Rodrigues	idam	oros de terrenos dos predios ns. 2, 4 e 6 da rua de S. Nicolau	Inhrae Publicas	14XX1-4XX2.	

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886 .- Antonio da Silva Prado.

TABELLA - b.- Relação das dividas de exercicios findos do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o Decreto n. 3273 desta data.

CREDORES	LOCALIDADE	OBJECTO	VERBA	EXERCICIO	IMPORTANCIA EM £
Norton, Megaw & C.a	Côite	Material para a ferro-via de Baturité	Credito especial	1881-1882	£ 429-7-2

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.- Antonio da Silva Prado.

DECRETO N. 3274 — DE 12 DE JUNHO DE 1886

Declara que os eleitores alistados no territorio do Corrego do Prata, anuexado á parochia do Nossa Senhora do Carmo por lei provincial do Rio de Janeiro, ficam pertencendo ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella parochia.

Hei per bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º os eleitores alistados no territorio do Corrego do Prafa, annexado à parochia de Nossa Senhora do Carmo pela Lei provincial do Rio de Janeiro n. 2683 de 10 de Outubro de 1883, ticam pertencendo, ao mesmo districto eleitoral de que faz parte aquella parochia, em virtude do art. 1º do Decreto n. 3091 de 28 de Julho de 1882.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

o Barão de Mamoré, do Men Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamore.

Chancelleria-mór do Imperio. - Jouquim Delfino Ribeiro da Lus.

Transitou em 16 de Junho de 1886. — José da Costa Carvalho. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1886.— O Director da la Directoria, Antonio Augusto da Silva Ingior.

᠂ᡊᡙᡙᡙᡙᡂᢦᢀ

DECRETO N. 3274 A - DE 12 DE JUNHO DE 1886

Manda evecutar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa approvando o regutamento organizado pela directoria da União Operaria para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem Senecionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. L. Fica approvado, para reger o montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Corte, o regulamento organizado pela directoria da União Operaria; constante de cincoenta o oito artigos, com as sognifica alteração

. Ao art. 1º do regu**ķainentb.**

- um quarto.

Ao art. 2º accrescentem-se depois da palavra — montepio — as seguintes — exceptuadas as gratificações extraordinarias.

Ao art. 2º accrescente-se o seguinte:

Paragrapho. Conceder-se-ha ao operario de bom procedimento, que for dispensado do serviço por excesso de pessoal, a faculdade de continuar a contribuir para o montepio, conforme as disposições do mesmo regulamento.

Nos SS 1º, 2º e 3º do art. 4º, em vez de 40\$, 60\$ e 90\$ digase um terço, dous terços e tres terços do jornal e accrescente-se:

§ 5.º No caso de insufficiencia de fundos para pagamento integral das pensões, o deficit será rateado proporcionalmente.

O art. 5º seja substituido pelo § 5º do art. 154 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

O art. 7º seja assim redigido:

A viuva, filhos menores ou mãi do operario que fallecer com 15 a 20 annos de trabalho, terá direito de reversão de um quarto do montepio que elle receberia com 20 annos, si na classe em que fallecer já tiver mais de um anno; si não tiver, será regulado pela classe antecedente.

Ao § le do mesmo artigo, diga-se: que fallecer antes de 15

annos de serviço.

O § 2º do mesmo artigo supprima-se.

O art. 10 substitua-se pelo seguinte:

O filho menor terá direito à reversão, seja qual for a carreira que seguir.

Λο § 1° do art. 10 accrescente-se: — ou para despezas fu-

nerarias.

O§ 2º do mesmo artigo seja assim redigido:— O filho menor só perceberá o capital amortizado e seus juros, si entrar para qualquer officina dos Arsenaes.

Ao § 3º do mesmo artigo accrescente-se:— ou si em outra carreira ou estudo provar adiantamento; e accrescente-se: § 4.º O tutor será obrigado a apresentar certidão de vida do tutelado

de tres em tres mezes.

Ao art. 11 substituam-se as palavras — entrarà para qualquer ordem, etc. — pelas seguintes: — serà admittido em uma ordem que mantenha hospital.

Ao § 2º do art. 13, em vez de — 10 annos — diga-se, 15 annos. Ao § 2º do art. 16 diga-se: — não tendo uma occupação definida; e accrescente-se: — § 4.º Completando 16 annos.

Ao § 2º do art. 18 supprimam-se as seguintes palavras:—que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 annos de casa.

O art. 22 seja substituido pelo seguinte:

O thesoureiro do montepio será a Thesouraria de Marinha.

Ao art. 23 accrescente-se: — Paragrapho unico. A primeira administração continuará no anno seguinte, si tiver menos de metade de um anno.

O art. 39 supprima-se.

Ao art. 51 accrescente-se: — exceptuado o que estiver comprehendido na disposição do art. 11.

o art. 52 suppprima-se.

O art. 53 supprima-se.

Artigo additivo: O Governo estabelecerá as bases para croação de um montepio dos operarios dos Arsenaes de Marinha das Provincias, em regulamento que será presente ao Poder Legislativo na sessão vindeura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodriques Fernandes Chaves.

Chancellavia-môr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transifou em 15 de Junho de 1886.— José da Costa Carvalho. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Junho de 1886.— Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Montepio dos operarios do Arsenalde Marinha da Côrte

CAPITULO I

DO FIM DO MONTEPIO

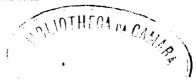
Art. 1.º O montepio tem por fim salvar da indigencia o operario que se habilitar, segundo as bases dos presentes estatutos, para fruir uma pensão, da qual poderá reverter um terço para o immediato legitimo da familia em determinadas conficões.

CAPITULO H

DOS FUNDOS DO MONTEPIO

Art. 2.º Todos os operarios effectivos do Arsenal contribuirão com um dia de trabalho em cada mez para seu montepio.

Art. 3.º Será convertido em apolices da divida publica o capital recolhido ao Thesouro Nacional pela cifra designada pelo Exm. Sr. Ministro da Marinha.



CAPITULO III

DOS DIREITOS AO MONTEPIO

Art. 4.º Os operarios effectivos que contarem 20 ou mais annos de serviço (descontado o tempo proveniente de licenças, castigos, faltas ou molestias que não tiverem por causa os tabalhos do Arsenal), que por avançada idade ou por molestias contrahidas nos trabalhos do Arsenal ficarem impossibilitados de continuar a servir, terão direito a um montepio nas seguintes condições:

§ 1.º O que contar 20 annos de trabalho (6.000 dias) per-

cebera um montepio de 40\$000.

§ 2.º O que contar 25 annos perceberà 60\$000.

§ 3.º O que contar 30 ou mais annos perceberá um montepio de 90\$000.

§ 4.00 que contar de 20 a 25, de 25 a 30 perceberá um mon-

tepio proporcional ao tempo.

- Art. 5.° O que contar qualquer tempo de serviço entre 5 a 20 annos, que por molestia adquirida no trabalho do Arsenal ficar impossibilitado de continuar a servir, perceberá um montepio equivalente a um terço do jornal, si for da 1° ou 2° classe; de metade do jornal, si for da 3° ou 4°; e o jornal inteiro, si for de classe inferior.
- Art. 6.º O operario que invalidar depois de 20 annos de serviço sem ser por molestia adquirida no Arsenal, terà sómente direito ao montepio.

CAPITULO IV

DA REVERSÃO DO MONTEPIO

Art. 7.º O operario que perceber montopio e fallecer dà à sua viuva, ou a seu filho ou filhos menores de 18 annos, ou a sua mãi o direito da reversão seguinto:

§ 1.º Si o montepio fòr de 40\$ perceberà a reversão de

13\$333.

\$ 2.º Si for de 60\$ perceberá 20\$000. \$ 3.º Si for de 90\$ perceberá 30\$000.

Art. 8.º O operario que fallecer depois de 20 annos de serviço ainda em trabalho dá ao seu immediato legitimo o direito à reversão segundo o tempo de trabalho.

§ 1.º O operario que fallecer antes de 10 annos de serviço não

da direito a reversão.

§ 2.º O operario que invalidar antes de 10 annos de tra-

balho não dá direito á reversão.

§ 3.º O operario nas condições do art. 6º não dá direito à reversão.

CAPITULO V

DOS DEPOSITOS DO MONTEPIO DOS MENORES

Art. 9.º O montepio do menor ou repartidamente dos menores será depositado na Caixa Economica.

Art. 10. O filho menor so terà direito à reversão no todo ou em parte, si pretender seguir a carreira artistica no Arsenal.

\$ 1.0 Seu tutor assim como o tutor dos menores poderá se utilizar de parte da reversão sendo para instrucção primaria do mesmo.

§ 2.º O filho menor só perceberá o capital amortizado depois

de ter entrado para qualquer officina do Arsenal.

§ 3.º Emquanto menor só terá direito á reversão durante a aprendizagem dos primeiros tempos, deixando do perceber logo

que passe a ser salariado.

Art. 11. O menor tendo em deposito quantia sufficiente, por intermedio da administração, entrará para qualquer ordem religiosa ou associação de utilidade.

CAPITULO VI

DAS PERDAS DO MONTEPIO E REVERSÃO

Art. 12. O operario perde o direito ao montepio sahindo espontaneamente ou sendo demittido do serviço, ou entregando-se a vicios reprovados.

Art. 13. O operario não dá direito à reversão nos casos se-

guintes:

§ 1.º O que casar em causa mortis.

§ 2.º O que invalidar antes de 10 annos de trabalho. § 3.º O que contrahir nupcias depois de pensionado.

- Art. 14. A viuva não tem direito à reversão do montepio nas condições seguintes:
 - § 1.º A que não estiver em companhia de seu marido. § 2.º A que contrahir novas nupcias.
 - § 3.º A que não levar viver honesto.
 - Art. 15. A filha menor perde o direito de reversão:

§ 1.º Casando-se antes de 18 annos.

§ 2.º Estando separada da familia, salvo razões justificadas. ou perdida por vicios reprovados.

Art. 16. O filho menor peruc § 1.º Sendo analphabeto aos 11 annos. § 2.º Não tendo uma occupação na escola ou no Arsonal. § 3.º Entregando-se a vicios reprovallos.



CAPITULO VII

DO EXAME DE SANIDADE

Art. 17. O operario nos casos do art. 4º deverá requerer o exame de sanidade ao Ministro, o qual exigirá informações da directoria e enviará a petição á administração.

§ 1.º Em caso de idade ayançada o operario será julgado pelo

proprio operario.

- S 2.º Em caso de molestia o operario será julgado pelos medicos do Corpo de Saude, que enviarão seu parecer á adminis-
- § 3.º Segundo o exame, a administração enviará ao Ministro seu parecer julgando ou não nos casos, approvando o montepio e sujeitando-o a contirmação do Ministro.

CAPITULO VIII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 18. Todo o montepio deve ser requerido nas condições dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O operario juntarà ao seu requerimento uma descripção

minuciosa do estado de sua familia.

- \$ 2.º A viuva do operario que falleceu pensionado ou não, ou tendo mais de 10 anaos de casa, requer a reversão juntando ao requerimento a certidão de obito e a de casamento.
- \$ 3.5 O filho menor requer pelo tutor, juntando as certidões de idade, obito e casamento de seus pais.
- \$ 4.º A mãi requer juntando as certidões de obito do filho, provando ter vivido em companhia do filho.

CAPITULO IX

DA ORDEM DA REVERSÃO

Art. 19. A reversão nos cases de direite só póde passar a um unico herdeiro legitimo : primeiro à mulher, sendo viuva, ao filho ou filhos menores em partes iguaes ; sendo solteiro, à sua mãi.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. O montepio serà administrado por uma directoria e conselho.

A directoria se comporá de presidente, vice-presidente, lo secretario, 2º secretario e tres directores, formando estes ultimos tres a commissão de syndicancia.

O conselho será formado de um membro de cada officina.

Art. 21. O Inspector do Arsenal será o presidente effectivo do montepio; em sua ausencia temporaria será substituido pelo vice-presidente.

Art. 22. O thesoureiro do montepio será o Banco do Brazil;

thesoureiro adjunto a Thesouraria de Marinha.

Art. 23. A administração será annual.

Art. 21. Compete à directoria e conselho organizar e dirigir o pessoal preciso, sujeitando à approvação do Ministro resol-

ver todas as questões.

Art. 25. Compete ao presidente converter de tres em tres mezes em apolices o capital que fór possivel, deixando sempre o preciso para as despezas; convocar as assembléas ordinarias ou extraordinarias quando julgar conveniente.

Art. 26. A cada membro do conselho compete ter uma rolacão minuciosa dos operarios da respectiva officina, com seus nomes, moradas, idades, estados, salarios, tempo de casa,

Art. 27. Os directores serão substituidos pelos conselheiros

e estes pelos mais votados.

\$ 1.º A substituição do director será a convite do presidente. \$ 2.º A substituição será provisoria, si a administração já tiver seis mezes, e effectiva não tendo ainda seis mezes, e neste caso procede-se à eleição do conselheiro.

Art 28. O membro do conselho que mudar de officina perde

o direito passando para o mais votado.

Art. 29. As reuniões da administração terão logar uma vez por mez.

CAPITULO XI

DOS CONSULTORES

Art. 30. Para os casos de questões ordinarias a administração ouvirá os directores do Arsenal.

Art. 31. Em casos de questões altamente graves a adminisfração ou o Ministro ouvirá o Conselho Naval.

Art. 32. Os consultores poderão assistir ás reuniões do montepio, e usar da palavra.

CAPITULO XII

DAS ELEICÕES.

Art. 33. As eleições terão local no principio do anno, de 1 a 10 de Janeiro; dando-se posse à 15 do mesmo mez.

Cs E. Ottoma Art. 34. No dia 1 far-se-ha a eleição da directoria e nos dias

seguintes a eleição do conselho por officinas.

Art. 35. Havendo empate para qualquer cargo e sendo mestre um dos concurrentes, a presidencia decidirá por aquelle; não sendo mestre, o presidente decidirá pelo mais antigo do Arsenal.

Art. 36. Só podem votar e ser votados os operarios da 5ª

classe em diante:

Art. 37. As eleições serão convocades pelo presidente do montepio, sendo a mesa formada da directoria do montepio e directorio do corpo collectivo União Operaria.

CAPITULO XIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Arf. 38. A assembléa geral é formada dos operarios da 5° classe em diante.

No dia 1º de Janeiro para eleição da directoria e distribuição do relatorio do movimento geral:

Nos dias seguintes para eleição do conselho por officinas.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. O operario que for dispensado do Arsenal terá o direito de reclamar o producto de suas contribuições.

Art. 40. O operario pensionado levará ao conhecimento da administração o estado de saude logo que aconteça enfermar.

Art. 41. Fica creada uma commissão de visita à designação da presidencia; sendo, porém, sempre designado para relator o membro do conselho representante da officina do enfermo.

\$ 1.º Esse commissão, depois de officiado pelo presidente ou secretario, visitará o enfermo uma vez por semana, e noticiará o seu estado à administração.

\$ 2.º A commissão de visita será dissolvida logo que o enfermo se restabeleça, o que participará á administração.

Art. 42. O presidente poderá nomer as commissões extraordinarias que forem necessarias.

Art. 43. O presidente tera voto de qualidade nas deliberações de mesa.

Art. 44. A administração levará ao conhecimento do Ministro qualquer falta em que tenha incorrido o operario pensionado ou fruidor da reversão.

Art. 45. O operario que entrar de novo para o Arsenal contará

o tempo da contribuição anterior.

Art. 46. O directorio da União Operaria poderá assistir e usar da palavra nas reuniões do montepio.

Art. 47. O membro do directorio quando operario do Arsenal tera direito de voto.

Art. 48. Qualquer membro da administração não poderá ser eleito novamente senão depois de tres annos.

Paragrapho unico. Exceptua-se o membro que estiver exer-

cendo cargo no segundo semestre da administração.

Art. 49. O operario poderá recorrer ao Ministro da Marinha nos casos de preterição de seus direitos.

Art. 50. Os operarios extranumerarios que concorrerem para o montepio terão, quando effectivos, contado o tempo de sua contribuição.

Art. 51. O operavio que, depois de 20 annos de trabalho, fallecer no estado de solteiro e sem familia, terá direito a seu enterramento pela caixa do montepio.

Art. 52. O operario que enfermar por molestia adquirida no

servico do Arsenal terá direito ao seu jornal.

Art. 53. O operario que enfermar por molestia não adquirida no Arsenal terá direito, por seu bom comportamento, a perceber metade de seu jornal, sendo preciso satisfazer:

§ 1.º Communicar à administração logo que enferme.

§ 2.º Apresentar documento de medico.

Art. 54. O operario começará a contar tempo de trabalho desde a sua entrada para o Arsenal, e a contribuir desde que for assalariado.

Art. 55. Todas estas disposições são extensivas à mestrança. Art. 56. O montepio funccionara no Arsenal de Marinha em logar designado pelo Ministro.

Art. 57. Estes estatutos só poderão ser modificados depois de

cinco annos, si a pratica julgar necessario.

Art. 58. Ficani revogadas as disposições em contrario. Directorio da União Operaria, 23 de Outubro de 1881.

*ᡐ*᠕᠕ᠰᠬ᠁

LEI N. 3275 - DE 23 DE JUNHO DE 1886

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1886 a 1887 constarão :

§ 1.º Dos Officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

\$ 2.º De 13.500 praças de pret, em circumstancias ordinarias, e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas



Forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares creadas nas Provincias de Min.s Geraes e Goyaz, com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400\$ e para os engajados de 500\$, pago em tros prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2523 de 13 de Setembro de 1875.

\$ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem; os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praca, e também segundo a arma em que servirem.

8.2.º Quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108,900 metros

quadrados.

\$ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º \$ 1º n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000\$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario,

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Imperador, com rubrica e guarda.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanceionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1886-1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José Alvares da Fonseca a fez.

Chancellaria-mór do Imperio,— Joaquím Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 23 de Junho de 1886. — José da Costa Carvalho.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1886.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.

LEI N. 3276 — DE 23 DE JUNHO DE 1886

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1886-1887.

D. Pedro II, por Graça de Deas e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nès queremos a seguinte Lei:

Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de

1886–1887 constarà :

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, é de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 pracas.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados, nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na forma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados; e, em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de Lei peta qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro de 1886-1887.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquím Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 25 de Junho de 1886.— José da Costa Carvalho. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 26 de Junho de 1886. — Adotpho Paulo do Oliveira Lisboa.

 $(x_1,x_2,x_3) \leq \frac{1}{2} \int_{\mathbb{R}^3} \left(\frac{1}$

DECRETO N. 3277 - DE 25 DE JUNIO DE 1886

Determina quo as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 4884, quo orgam a receita e tixam a despeza geral do Imperio para o exercício de 4884-4885, continuem em vigor durante os primeiros quatro mezes do exercício de 4886-4887.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Goral :

Artigo unico. As Leis ns. 3220 e 3230, de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuarão em vigor duranto os primeiros quatro mezes do exercicio de 1886-1887, si antes não forem promulgadas as Leis do orçamento deste exercicio.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Junho de 1886. 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

an sussissificações em

DECRETO N. 3278 - DE 26 DE JUNHO DE 1886

Approva o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez. Henr que Brianthe para a illuminação da cidade do Bio de Janeiro por caz corrente.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguint-Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o cidadão francez Henrique Brianthe, em 4 de Julho de 1885, para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 26 de Junho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

Chancellaria-môr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Lvz.

Transitou em 30 de Junho de 1886,— José da Costa Carvalho.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 5 de Julho de 1886.—
Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.

Contrato entre o Governo Imperial e Henrique Brianthe para o serviço de illuminação da cidade do Rio de Janeiro por gaz corrente.

Aos quatro dias do mez de Julho de 1885, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commorcio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, S. Ex. o Sr. Conselheiro João Ferreira de Moura, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Imperial, e Henrique Brianthe, cidadão francez, negociante estabelecido nesta praça, declarou S. Ex. o Sr. Ministro que, tendo o Governo Imperial aberto concurrencia publica para o serviço de illuminação desta cidade por gaz corrente, nos termos do edital de 30 de Setembro de 1884, foram apresentadas tres propostas das quaes foi julgada mais vantijosa aos interesses do Estado a do mencionado Henrique Prianthe, datada de Pariz em 28 de Fevereiro de corrente anno, pelo que resolve o Governo Imperial contratar com o mesmo Honrique Brianthe aquelle serviço, observadas as clausulas do precitado edital e de accórdo com a mencionada proposta, as quaes são:

1

A área da illuminação divide-se em tres districtes, cuja canalisação actual e respectivos limites constam da planta apresentada aos concurrentes.

OCS DELUTYDOS

O contratante Henrique Brianthe terá privilegio exclusivo para assentar nas praças e ruas dos mesmos districtos os encanamentos que forem necessarios á illuminação ou ao emprego do gaz em outros misteres.

O contractante assigna conjunctamente com o Chefe da Directoria das Obras Publicas uma cópia da planta acima mencionada.

O Governo é competente para fixar o prazo em que se deva

completar a illuminação da área do cada districto.

O privilegio concedido pela presente clausula não impede que os estabelecimentos publicos, os particulares ou outras emprezas empreguem por meio de apparelhos portateis o gaz, a luz electrica ou qualquer processo de illuminação, para o qual não se faça necessaria a collocação de tubes nas ruas e praças publicas.

O Governo reserva-se o direito de autorizar, a titulo de ensaio, qualquer canalisação indispensavel a experiencias a que julgar conveniente sujeitar outros systemas de illuminação,

П

O presente contrato é geral para todos os districtos.

O contratante Henrique Brianthe deverá assumir o seu encargo no prazo de 12 mezos contados da data do presente contrato.

O mesmo emprezario deverá construir as officinas que forem precisas ao supprimento dos segundo e terceiro districtos, devendo este serviço ficar concluido dentro de tres annos após a data do contrato, e effectuando-se desde logo o fornecimento do gaz.

Os actuaes encanamentos serão ligados ás novas officinas.

Ш

Fica obrigado o emprezario Henrique Brianthe a fazor acquisição do material existente nos tres districtos e ora pertencente á Rio de Janeiro Gas Company, inclusive a actual fabrica e officinas

de gaz e o material em deposito.

O pagamento effectuar-se-ha no Thesouro em moeda nacional, dentro de 90 dias, após a approvação pelo Poder Legislativo do presente contracto, ficando o contratante Henrique Brianthe, si houver começado o serviço antes do preenchimento daquella clausula, responsavel pela indemnização dos sobresalentes que forem consumidos, bem como pela conservação dos materiaes, pagando, outrosim, o juro de 6 % pelo uso dos mesmos, emquanto não se ellectuar a indemnização.

Segundo as avaliações feitas, cabe ao primeiro districto a quota do 4.710:2615608, comprehendendo os edificios, saveiros, botes, todo o combustivel e uma duodecima parte do material de sobresalentes; ao segundo districto 864:446\$494, comprehendendo uma quarta parte do material de sobresalentes; e ao terceiro 1.067:0748223, comprehendendo duas terças partes do material de sobresalentes, o

que perfaz o total de 6.641:782\$325. A importancia destes sobresalentes poderá comtudo ser alterada conforme a existencia que se verificar no acto de ser empossado o novo contratante Henrique Brianthe.

Fica subentendido que quaesquer reducções que se effectuarem no preço dos materiaes da actual companhia, por occasião do ajuste de contas desta com o Governo, serão proporcionalmente abonadas ao contratante Henrique Brianthe.

O pagamento de que se trata será feito em moeda nacional.

IV

O contratante terá aviso prévio com o prazo de 30 dias para effectuar a illuminação que for ordenada de algum ponto dos respectivos districtos, onde já exista a canalisação necessaria; no caso contrario, o prazo indicado deverá ser de dous a quatro mezes no maximo.

V

Todos os apparelhos que houverem de substituir os actuaes, assim os que forem destinados a medir a producção e o consumo, como os da pressão e força illuminante do gaz, serão de systema metrico decimal; ficando sujeitos á aferição os medidores publicos o particulares, que não poderão ser assentados sem próvia communicação, com a precisa antecedencia, ao fiscal do Governo, ao qual competirá a regularização deste serviço.

VΙ

Sempre que o contratante tiver de fazer excavações e levantar calçadas e lagedos das ruas publicas, seja para collocar canos, reparal-os, renoval-os de qualquer fórma, assentar e reparar apparelhos nas mesmas ruas, seja para effectuar nestas qualquer serviço de derivação de gaz para a illuminação publica ou particular, dará disso aviso com doze horas de antecedencia, pelo menos, antes de começar os ditos trabalhos, á Illma. Camara Municipal, devendo ao mesmo tempo remetter-lhe uma nota da extensão, diametro e espessura dos tubos que houver de collocar.

A mesma Camara poderá prescrever ao contratante as precauções e cautelas que julgar adequadas á hygiene e segurança publica.

Si, porém, taes serviços tiverem por fim prevenir escapamento perigoso de gaz, ou evitar qualquer interrupção na illuminação publica ou particular, póde o mesmo contratante proceder desde logo aos trabalhos necessarios, dando parte da occurrencia á Illina. Camara Municipal dentro de quatro horas contadas do comeco das obras.

PODER LEGISLATIVO - 1886

Ons Demissions

Todas as despezas de renovação do calçamento e outras provenientes de trabalhos executados pelo contratante correrão por conta deste; sendo a primeira executada pelo empreiteiro que tiver contratado a conservação do calçamento da cidade com a Illma. Camara Municipal, o na conformidade da tabella de preços que vigorar.

Para os trabalhos de derivação de gaz para os edificios ou estabelecimentos particulares, deverá preceder alvará de licença da

Illma. Camara Municipal.

VII

O contratante apresentará ao Governo, dentro de um anno, depois que funccionar, duas cópias do plano geral de toda a rêde de canalisação existente e da que for projectada nos tres districtos, com indicações dos locaes occupados pelos gazometros, combustores e mais apparelhos da illuminação publica.

Esse plano, que será feito na escala de um por dous mil $\left(\frac{1}{2000}\right)$, deverá indicar claramente a direcção dos tubos, o diametro e na-

tureza destes, e a profundidade em que deverão achar-se.

O contratante fornecera regularmente a Repartição fiscal da illuminação, plantas na escala indicada de todas as modificações do referido plano, á medida que estas so effectuarem; afim de que, reunidas ao plano primitivo, representem a todo o tempo a rêde da canalisação existente.

VIII

No caso de servirem de obstaculo a qualquer obra publica os tubos que se acharem collocados, o contratante deverá removel-os e assental-os onde lhe for determinado, de accordo com as indicações do Governo.

O contratanto será indomnizado das despezas que fizer com tal remoção, ou pela Illma. Camara Municipal ou pelo Ministerio a

que pertencer a obra.

Tambem competirá ao contratante remover os seus encanamentos, salvo accordo em contrario, si os tubos se acharem em terrenos de propriedade particular e sobre elles se tiver de edificar; sendo neste caso o serviço feito á custa do contratante.

O contratante cumprirá as prescripções que o Governo impuzer para prevenir o damno que o gaz possa causar ás arvores plantadas

nas ruas e passeios publicos.

IX

O gaz da illuminação deverá ser extrahido do carvão de pedra, ou de qualquer outra substancia que produzir os mesmos resultados.

O contratante obriga-se a empregar para a producção do gaz substancias nacionaes, desde que, a juizo do Governo, se verificar a vantagem da substituição. Caber-lhe-ha entretanto, o recurso da clausula XXXIV, si entender que lhe é prejudicial a substituição.

X

O gaz será purificado e isento de substancias estranhas que

possam prejudicar a illuminação on o seu material.

A purificação far-se-ha com cal, per-oxydo de ferro, materia Lanning, ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiencia, segundo os methodos praticos mais aperfeiçoados, de maneira que se obtenha sempre combustivel rico de principios illuminantes e inoffensivos.

Para verificar a qualidade do gaz, o Governo poderá mandar proceder nos estabelecimentos do contratante, e por qualquer chimico ou Engenheiro de sua escolha, ás experiencias que lhe parecerem necessarias, sem prejuizo do serviço de fiscalisação de que adiento so fará menção.

ΧI

A intensidade minima da luz será equivalente à de 10 velas de espermacete das que queimam sete grammas e oitenta centigrammas por hora, correspondentes a 120 grãos inglezes.

A pressão minima durante a noite será de vinte millimetros

em toda a extensão dos encanamentos.

O systema de bicos será adoptado de accôrdo com o Governo,

tendo-se por base um consumo de 100 litros de gaz por hora.

O consumo dos combustores publicos será pago por combustor e por hora de illuminação.

XII

Logo que estiver reconhecida a conveniencia de substituir a actual illuminação pela luz electrica ou por outro novo systema, o Governo poderá determinar a substituição do systema actual, avisando o contratanto da sua resolução.

Na concurrencia que se abrir para a substituição, a qual sómente se tornará effectiva tres annos depois do aviso, o contratante que estivor fazendo o serviço terá preferencia em igualdade de condições. Si não fôr celebrado com este o contrato, aquelle que o substituir deverá indemnizal-o do valor de seu material pela seguinte forma:

Distinguir-se-ha o material do primeiro estabelecimento do que

houver sido posteriormente accrescido.

Dividir-se-ha pelo prazo do privilegio o valor do primeiro que deverá ser fixado na installação do serviço pelo Governo, à vista das relações submettidas à sua approvação pelo contratante, depois da precisa verificação; e bem assim o material que tiver sido accrescido cujo valor constará de iguaes relações apresentadas à medida que for sendo empregado, pelo numero de annos que mediarem entre a respectiva applicação e o fim do prazo do privilegio, desprezadas as frações de anno.

Feita esta divisão o novo contratante pagará tantas quotas, quantos forem os annes que tiverem de decorrer, desde a data do novo contrato que for edebrado até o fim do prazo do primitivo.

Si, porém, for preferido para fazer o serviço da illuminação pelo novo systema o contratante da illuminação a gaz, nenhuma indemnização lhe será feita pelo seu material, do qual, entretanto, poderá continuar a usar para o foruccimento do gaz da illuminação particular ás pessoas que o preferirem ou em quesquer outros misteres até ao fim do prazo do seu contrato, o que igualmento, na hypothose contraria, lhe poderá ser concedido, dispensando-se a indomnização, si nisso convier ao contratante preferido.

Quer em uma quer em outra hypothe e, todo o material revertera para o Estado, no fim do prazo do privilegio, sem indem-

nização alguma.

$\Pi\Pi X$

O contratante deverá conservar os seus armazens e depositos sortidos com a materia prima e mais material necessario ao serviço da illuminação durante tres mezes, pelo menos.

XIV

O modelo das columnas, arandelas, lampeões, globos e candelabros, destinados à illuminação publica, será approvado pelo Governo, devendo ser depositado um pidrão na Repartição fiscal da illuminação. Poderão, porém, ser conservados os apparelhos actualmente empregalos, sendo substituidos gradualmente, á medida que se fizer necessario, comtanto que a substituição se ache completa dentro de 10 annos, contados da data do presento contrato.

Todos os combustores serão munidos de um regulador de pressão Suga ou outro que a experiencia indicar. Nos combustores actuaes o regulador deverá achar-se collo ado dentro de um anno, depois

que a empreza funccionar.

Os novos combustores serão collocados alternadamente nas ruas, sempre que for possivel, e a distancia que guardarão entre si será do 30 a 45 metros conforme for estipulado pelo Governo.

XV

O contratante conservará o numero necessario de accendedores de gaz, devendo transmittir ao agente encarregado da fiscalisação por parte do Governo, uma lista on le esteja indicado, além da residencia das mesmos accendedores, o numero de lampeões que cada um tiver a seu cargo e que não deverá exceder da 100.

A' disposição do mesmo agente deverão achar-so sempro dous accendedores para auxiliar o serviço da inspecção.

XVI

A Repartição fiscal deverá ser immediatamente informada pelo contratante de qualquer irregularidade occorrida no serviço da illuminação.

XVII

A illuminação publica comprehenderá as ruas, praças, passagens, jardins, cáes, pontes e accessorios exteriores de todos os edificios publicos de qualquer natureza.

XVIII

O preço do gaz será de duzentos e dez réis por metro cubico para a illuminação publica e particular, fazendo-se uma reducção de 20 % para os estabelecimentos de carilade o beneficencia, para os de instrucção publica e para os de instrucção particular, de qualquer genero, que forem indicados pelo Governo.

Tendo fixado em 8 % ao anno o maximo do divilendo a distribuir no 1º semestre, e da reducção do 2 róis que o contratante fizer no preço do gaz, autorizará o augmento de 1 % nos dividendos seguintes; e vice-versa, sempre que o dividendo baixar, terá o contratante o direito do ir augmentando 2 réis no preço do gaz na mesma proporção até attingir o preço fixado no contrato.

Em nenhum caso o augmento ou reducção excederá do 2 réis em cada semestre para o preço do gaz, e de 1 % para o dividendo.

O contratante po terá fazer ajustes especiaes, que serão devidamente escripturados, com estabelecimentos publicos ou particulares de grande consumo de gaz.

XIX

O pagamento do consumo de gaz da illuminação publica far-se-ha mensalmente; o do consumo particular e dos estabelecimentos publicos, por trimestre, sendo $50 \, {}^{\circ}/_{\circ}$ da importancia paga em moeda nacional e $50 \, {}^{\circ}/_{\circ}$ ao cambio par.

XX

As horas de accender e apagar os lampeões da illuminação publica serão fixadas pelo Governo no principio de cada anno.

XXI

O contratante é obrigado a fornecer gaz aos particulares em qualquer ponto do perimetro do contrato onde existir ou fonccionar o serviço da illuminação publica

$\Pi X X$

As despezas de canalisação subsidiaria do gaz entre o tubo conductor e a entrada dos predios até a extensão de 10 metros correrão

por conta do contratante.

Todos os demais serviços ficarão a cargo dos interessados, que poderão fazel-os executar pelo contratante ou por apparelhadores particulares legalmente autorizados; excepto a canalisação até ao medidor e o assentamento que deverá ser feito exclusivamente pelo contratante, mediante preços approvados pelo Governo.

$\Pi I X X$

O contratante fará imprimir instrucções e regras praticas para facilitar a leitura dos contadores; sendo obrigado a entregar a cada consumidor de gaz um exemplar das ditas instrucções.

XXXY

O contratante obriga-se a apresentar seu balanço semestral ao Governo, que podorá, si for prociso, mandar examinar a escripturação relativa ao mesmo balanço.

O contratante deverá igualmente ministrar om cada semestre um quadro estatistico da producção, consumo publico e particular, e perda de gaz, e bem assim dos productos e residuos provenientes do fabrico do mesmo gaz, taes como coke, alcatrão, etc.

VXX

O Governo não responde em caso algum pelo pagamento do consumo particular. Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo seu pagamento.

O proprietario do predio alugado, logo que communique ao contratante o nome do inquilino, ficará isento de toda a responsa-

bilidade.

O contratante poderá privar do fornecimento o consumidor que não tôr pontual. Mas é obrigado a restabelecel-o para o uso do novo inquilino que lhe offerecer garantias. Na falta de ajuste com o proprietario do predio, poderá o contratente exigir do inquilino um depesito prévio de quantia que não exceda do consumo provavel de um trimestro.

Este consumo será computado pelo numero de bicos existentes no predio, ou parte do predio occupado pelo inquilino, e á razão de

seis horas de consumo por bico a 95 1/2 litros por hora.

IVZX

Todo o serviço de desobstrucção e asseio dos encanamentos de consumo particular correrá por conta do contratante, sempre que taes encanamentos tenham sido por elle collocados, devendo sem perda de tempo providenciar sobre qualquer reclamação que lhe for dirigida; pagando os consumidores as despezas dos concertos que se effectuarem, e bem assim o serviço de desobstrucção quando causado por defeito nos encanamentos collocados por apparelhadores particulares.

XXVII

O contratante incorrerá na multa de quinhentos réis (500 réis) por combustor da illuminação publica que for encontrado com luz amortecida ou apagada durante as horas em que deverem estar accesos, todas as vezes que o numero dos combustores, nestas condições, exceder de 20, devendo accendel-os logo que disso tiver noticia o grarda ou empregado encarregado desse serviço, salvo caso de força maior, reconhecido pelo Governo.

XXVIII

Haverá uma tarifa approvada pelo Governo para as obras que tiverem de ser pagas ao contratante por serviços da illuminação publica ou particular, que não possam ser executadas por outros.

XXIX

Findo o prazo do privilegio, o qual será de 29 annos, reverterá para o Estado, sem onus algum, todo o material do contratante, edificios e mais dependencias, tudo em perfeito estado de conservação, bem assim os accessorios e sobresalentes que se acharem em deposito para o custeio da illuminação durante tres mezes.

XXX

O contratante é o unico responsavel por todas as perdas e damnos que provierem da canalisação e fabrico do gaz ou de quaesquer operações e trabalhos que se acharem a seu cargo, salvo caso de força maior.

XXXI

No caso de fallencia do contratante, o Governo entrará na posse provisoria de todo o material e fará continuar o serviço da illuminação por administração ou por contrato, tudo por conta e risco da massa, salvo si preferir indemnizal-o do seu material, tendo á vista neste caso o numero de annos que faltarem para terminação do contrato, bem assim o estado do mesmo material, na fórma da clausula XII.

HXXX

Ao Governo cabe expedir o regulamento necessario pera a fiscalisação das obras de fabrico do gaz, assim como de todas as demais

obrigações do presente contrato.

A metade da despeza com a fiscalisação será paga pelo contratante, para o que, no principio do cada trimestre, recolherá ao Thesouro Nacional a parte que lhe tocar, não sendo superior de vinte contos de rois (20:000\$000) a importancia total da contribuição annual.

HIXXX

Pela inobservancia das clausulas do presente contrato, para as quaes não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impór multas de com mil réis a dous contos do reis (100\$000 a

2:000\$000) e o dobro nas reincidencias.

Si, porom, as faltas importarem a não execução das clausulas II, III, IX, XXIV e XXXII ou a interrupção da illuminação por tres noites successivas, poderá o Governo rescindir o contrato, si assim entender conveniente, ou proceder na forma da primeira parte da presente clausula.

XXXIV

As duvidas que occorrerem na interpretação das clausulas antecedentes, serão resolvidas por dous arbitros, cada um nomeado por uma das partes contratantes, servindo de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado ou o presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, si tratar-se de questão technica.

XXXV

Ofprazo do privilegio será contado do dia em que o serviço da illuminação começar a ser feito exclusivamente pelo novo contratante, nos termos da clausula II.

IVXXX

A caução de 50:000\$, feita pelo proponente Henrique Brianthe na Legação Imperial em Pariz, em títulos da divida publica nacional, continuará retida, e é destinada a garantir a execução das condições que ficam estipuladas, revertendo para o Estado no caso de caducidade ou rescisão do contrato, e cevendo ser completada sempre que por qualquer motivo soffrer alguma dedução.

E por assim haverem accordado e ter o contratante Henrique Brianthe pago o sello fixo na importancia de 1:150\$000, como

provou com a verba n. 4, datada de 3 de Julho corrente, lançada sobre guia passada por esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente termo de contrato que vai assignado pelas duas partes contratantes acima declaradas, perante as testemunhas Francisco Brandão e Engenheiro Eduardo de Moraes Gomes Ferreira, e por mim, José Pinto Serqueira, 1º Official da mesma Secretaria de Estado, que o escrevi.

(Estão colladas tres estampilhas de sello adhesivo, perfazendo o total de 2\$800).— João Ferreira de Moura.— Henrique Brianthe.— Francisco Brandão.— Eduardo de Moraes Gomes Ferreira.— José Pinto Serqueira.— Está conforme.— F. L. de Gusmão Lobo.



DECRETO N. 3279 — DE 3 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a aposentar Fortunato José dos Santos no logar de Portoiro da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Porteiro da Faculdade de Direito de S. Paulo, Fortunato José dos Santos, a aposentadoria no referido logar, com os vencimentos que ora percebe; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamore.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 8 de Julho de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Julho de 1886.— O Director interino da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.



DECRETO N. 3280 - DE 24 DE JULHO DE 1886

Relova D. Marcolina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, da prescripção, em que incorreu, para poder receber a pensão de 605000 mensãos.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Marcolina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão Francisco de Oliveira Cabral, para perceber a pensão de 60\\$000 mensues que lhe foi concedida por Decreto de 8 de Fevereiro do 1868, a contar da data do referido Decreto até 14 de Setembro de 1871; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. -- Joaquím Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 28 de Julho de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Julho de 1886. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 3281 - DE 21 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife.

Hei por bem Sanceionar e Mundar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a conceder ao Dr. Graciliano de Paula Baptista, Lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com ordenado; rovogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamorê.

Chancollaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 28 de Julho de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1886.— O Director interino da 2ª Directoria, Balduino José Coelho.



DECRETO N. 3282 - DE 24 DE JULHO DE 1886

Autoriza o Governo a jubilar o Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocose de Cuyabá,

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder jubilação, com o vencimento annual de 1:000\$, marcado pelo Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1883, que actualmente percebe, ao Protonotario Apostolico Ernesto Camillo Barreto, Lente de theologia dogmatica do Seminario Episcopal da Conceição, da Diocese de Cuyabá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamorê.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 28 de Julho de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocias do Imperio em 31 de Julho de 1886.— O Director interino ca 2ª Directoria, Balduino José Coetho.



DECRETO N. 3283 - DE 24 DE JULHO DE 1886

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao musico reformado do extincto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins do Mendonga.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 reis diarios, concedida por Decreto de 23 de Agosto do 1884 ao musico reformado do extincto 2º corpo de voluntarios da patria João Felix Martins de Mendona, que ficou impossibilitado de obter os meios de subsistencia, por ter egrado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta ponsão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoró, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palucio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamord.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de Julho de 1886. — José Julio de Albuquerque Bacros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 3 de Agosto de 1886. — O Director interino, N. Midosi.



DECRETO N. 3284 - DE 24 DE JULHO DE 1886

Approva as pensões de 400 réis diarios concedidas aos soldados Romualdo Pereira Gomes e José Joaquím Hilario da Silva.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvadas as pensões de 400 réis diarios, concedidas por Decretos de 29 de Novembro de 1884 aos soldados Romaldo Pereira Gomes e José Joaquim Hilario da Silva, que ficaram impossibilitados de agenciar os meios de subsistencia em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos decretos que as concederam.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Barão de Mamorê.

Chancellaria-môr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de Julho de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 3 de Agosto de 4886.— O Director interino, N. Midosi.



LEI N. 3285 — DE 7 DE AGOSTO DE 1886

Augmenta de 473.010,5045 o credito da verba — Telegraphos — de exercicio de 4884 - 4885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todes os Nessos Subditos que a Ascembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinto:

Art. 1.º Fica augmentado com a quantia de 178:010\$545 o credito concedido pela Lei n. 3230, de 3 de Setembro de 1884,

para os serviços da verba — Telegraphos — no exercicio de 1884 - 1885.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, pertanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercicio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palaciodo Rio do Janeiro aos 7 de Agosto de 1886, 65º da Independencia o do Imporio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pola qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, augmentando o credito concedido á verba — Telegraphos Obras Publicas — do exercicio de 1884 - 1885 com a quantia de de 178:0103545.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José Caetano Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz —

Transitou em 12 de Agosto de 1886.— José da Costa Carvalho. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Agosto de 1886.— Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.

Marketing of the part

LEI N. 3286 - DE 7 DE AGOSTO DE 1886

Augmenta de 407:0003 o credito concedido á verba — Obras Publicas — do exercicio de 4884 - 4885.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica augmentado de 107:000\$ o credito concedido para a verba Obra; Publicas do orçamento do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no exercicio de 1884 1885.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 do Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanceionar, augmentando de 107:000\$ o credito concedido à verba — Obras Publicas — do exercicio de 1884-1885.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José Caetano Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 12 de Agosto de 1886.— José da Costa Carvalho.— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Agosto de 1886. — Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.



LEI N. 3287 - DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Abro ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 50:385£108 para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada — o — Combustivel — do exercicio de 4883 - 4884.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º E' aberto ao Ministerio dos Negocios da Marinha, para attender às despezas do exercicio de 1883 1884, o credito extraordinario de 50:385\$108, distribuido pelas seguintes verbas:

§ 8.º Corpo da Armada	13:826\$864
§ 27. Combustivel	36:558\$244

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução e referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito extraordinario de 50:385\$108 para attender às despezas das verbas — Corpo da Armada — e — Combustivel — do exercicio de 1883 - 1884.

Para Vossa Magestado Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mòr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — José da Costa Carvatho. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Agosto de 1886. -- Adolpho Paulo de Oliveira Lisbôa.



LEI N. 3288 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Abre ao Ministerio dos Negocios da Mariaha o credito supplementar de 43:525,5641 para attender ás despozas das verbas — Munições navaes— e — Eventuaes — do exercício de 1833 - 1884.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subdites que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º E' aberto ao Ministerio dos Negocios da Marinha, para attender às despezas do exercicio de 1883 1884, o credito supplementar de 43:526\$641, distribuido pelas seguintes verbas :

§ 25. — Munições navaes	38:986\$382
§ 29. — Eventuaes,	4:540\$259

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 43:526\$641, para attender ás despezas das verbas — Munições navaes — e — Eventuaes — do exercicio de 1883-1884.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Casimiro do Couto a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — José da Costa Carvalho. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Agosto de 1886. — Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.



DECRETO N. 3289 - DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli do Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Julio Accioli de Brito, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

PODER LEGISLATIVO - 1886

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado des Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio, -- Joaquím Delfino Ribeiro da Lacz.

Transitou em 17 de Agosto de 1835. — José da Costa Carvalho.

Same Grafight of a gray and

DECRETO N. 3290 - DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo la conceder ao Desembargador da Rolação do Porto Alogre, José da Motta do Azevodo Gorrêa, um anno do licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saudo.

Hei por bem Sanceionar o Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de Porto Alegre, José da Motta de Azevedo Corrêa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 do Agosto do 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jouquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-môr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Lu_2 .

Transitou em 17 de Agosto de 1886. — José da Costa Carvalho.

19 J. W. W. W.

LEI N. 3291 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:9648258, do exercicio de 1884-1885.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º São concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, afim de occorrer ao pagamento de despeza com subsidio de Senadores e Doputados, com a publicação dos debates na sessão extraordinaria e com as ajudas de custo aos Presidentes de Provincia, por conta do exercicio de 1884-1885, a saber: 300:918\$940 a verba — Subsidio dos Senadores —, 56:272\$188 à verba — Secretaria do Senado —, 418:850\$ à verba. — Subsidio dos Deputados —, 79:662\$358 à verba — Secretaria da Camara dos Deputados—, e 105:260\$772 à verba — Presidencias de Provincia. Art. 2.º Kevogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Bardo de Mamoré.

Carta do lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 960:964\$258, do exercicio de 1884-1885.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João de Carvalho e Souza a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. - Joaquim Delfino Ribeiro da Latz.

Transitou em 18 de Agosto de 1886,— José da Costa Carvalho.

- Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de producto de Estado dos Negocios de Productoria da mesma Secretaria de Estado fela 1944 de Agosto 1886 — O Director interino, N. Midosi.

OS DEPUTADOS

DECRETO N. 3292 - DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Approva a pensão de 305000 mensaes concedida ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paos de Sá Barreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica approvada a pensão de trinta mil réis mensaes concedida por Decreto de 31 de Outubro de 1885 ao Alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Barreto, correspondente ao meio soldo de sur patente, em attenção ao seu estado de completa cegueira em consequencia de molestia adquirida na guerra do Paraguay; sendo-lhe abonada desde a data do decreto que a concedeu; revogadas as disposições em contrario.

O Barão do Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, asssim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mor do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 18 de Agosto de 1886. — José da Costa Carvalho. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—
3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 19 de Agosto do 1886. — O Director interino, N. Midosi.



DECRETO N. 3293 — DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Approva a aposentadoria concedida ao Dr. Peregrino José Freiro no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 6 de Fevereiro do corrente anno ao Dr. Peregrino José Freire no emprego de Inspector Geral do Instituto Vaccinico, com o ordenado annual de um conto e duzentos mil réis, em attenção ao seu estado valetudinario e a contar mais de cincoenta e tres annos de serviço publico; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamore.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 18 de Agosto de 1886.— José da Costa Carvalho.
— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Agosto de 1886.— O Director da la Directoria, Antonio Augusto da Silva Junior.



LEI N. 3294 - DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Abre ao Ministerio da Justiça o credito supplementar de 67:235,960 para despezas de diversas verbas do orçamento do mesmo Ministerio no occarrección de 1884-1885.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Goral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Além das despezas autorizadas pela Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, que deu orçamento para o exercicio de 1884 1885, é aberto ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, o credito supplementar de 67:235\$960, que será applicado ás despezas das seguintes verbas: Despezas secretas da Policia 34:972\$696; Asvlo de Mendigos 29:549\$329; Conducção de presos 2:713\$935.

Art. 2.º A presente Lei farà parte do orçamento do referido exercicio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 do Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanceionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios da Justiça um credito supplementar na importancia de 67:235\$960 no exercicio de 1884-1885.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Arthur Moss a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquím Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 25 de Agosto de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Agosto de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros.

᠕᠕᠂ᠬ᠃ᠬ᠃ᠬ᠃ᠬ

DECRETO N. 3295 — DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza e Governe a restituir ao Liycen Litterario. Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantia de 9:0005000.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinto Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a restituir ao Lyceu Litterario Portuguez, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, a quantir de 9:000\$, que pagou como imposto de transmissão de propriedade pela acquisição dos predios ns. 1 e 3, sitos à rua da Saude, destinados para suas aulas; revegadas as disposições em contrario.

Francisco Belisario Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. Belisario Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da

Transitou em 26 de Agosto de 1886. - José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Agosto de 1886. — José Severiano da Rocha.



DECRETO N. 3296 — DE 21 DE AGOSTO DE 1886

Antoriza o Governo a conceler um anno de liconça, com ordenado, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado que lhe competir, ao Dr. Antonio Pacheco Mendes, Lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro om 21 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bardo de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da

Transitou em 26 de Agosto de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. - Registrado.

Publicado na 2ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto do 1886. O Director interino, MARCAMAR THE CAMARA $m{B}$ alduino José Coelho.

DECRETO N. 3297 - DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Dispensa ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, para ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica dispensado ao soldado do corpo de alumnos da Escola Militar desta Corte, Annibal Eloy Cardoso, o excesso de idade marcada em lei, atim de ser admittido a exame das materias do primeiro anno do curso superior em que se acha matriculado; revogadas as disposições em contrario.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de Agosto de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Agosto de 1886.— O Director, Francisco Manoel das Chagas.



DECRETO N. 3298 - DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordonado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrado Possoa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz, Leocadio de Andrade Pessoa, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 1 de Setembro de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros.



DECRETO N. 3299 - DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Bacharel Pedro de Athayde Lobo Moscoso, Juiz Municipal de Queluz, licença por um anno com ordenado, afim de tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 1 de Setembro de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros.



DECRETO N. 3300 -- DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador Presidente da Relação da Fortaleza, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que so execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Desembargador Presidente da Relação da Fortaleza, Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Men Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 do Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— Joaquím Delfino Ribeiro da L_{vx} .

Transitou em I de Setembro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.

 $-c\alpha_1\alpha_0\beta_0\beta_0\beta_0\beta_0\beta_0\alpha_0$

DECRETO N. 3301 - DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Acyndino Vicento de Magalhãos, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Provincia do Goyaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Acyndino Vicente de Magalhães, Juiz de Direito da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, um anno de licença, com o ordenado correspondente ao emprego, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da L_{MS} .

Transitou em 1 de Setembro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.



LEI N. 3302 - DE 2 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1887-1888.

- D. Pedro II, por Graça do Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de 1887 1888 constará:
- § 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.
- \$ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas; de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, e de 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800; e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As Escolas de aprendizes marinheiros terão 1.500 praças.

- Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados, nas colonias do Estado.
- Art. 3.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na forma da Lei n. 2556, de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados, e de 600\$ aos reengajados; e,

em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1886-1887

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 4 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrada.— Estava o sello das armas do Imperio.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Outubro de 1886.—Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.



LEI N. 3303 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito do 300:0003 para occorrer ás despezas necessarias á execução do serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de tresentos contos de reis (300:000\$) para occorrer as

despezas, quer de pessoal, quer de material, necessarias à execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do

estado sanitario desta capital.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a fazer a necessaria operação de credito para supprir a deficiencia da receita geral, em virtude das despezas que forem consummadas nos termos do art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Indedendencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despezas necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-môr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3^a Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886. — N. Midosi.



LEI N. 3304 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Dá ao Governo a faculdade de autorizar a Illma. Camara Municipal da Côrte para contrahir o emprestimo de 425:000% afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. O Governo poderá autorizar a Illma. Camara Municipal da Córte para contrahir, com as clausulas que o mesmo Governo julgar convenientes, o emprestimo de cento o vinte o cinco contos de rois (125:000\$) afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz, destinando para o pagamento do principal e juros até á quantia de 50:000\$ annuaes, que será contemplada nos respectivos orgamentos das despezas municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir o guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 do Outubro do 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica o guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pola qual Vossa Magestado Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, dando ao Governo a faculdade do autorizar a Illma. Camara Municipal da Côrto para contrahir o emprestimo do 125:000\$ adim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz

Para Vossa Magestado Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a foz.

Chancellaria-mór do Imperio. — Josquim Delfino Ribeiro da

Transitou em 11 de Outubro-de 1886.— José Julio de Albu-querque Barros.— Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886.— N. Midosi.

er organism

DECRETO N. 3305 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Coverno a conceder diversos favores a G. Fogliani o ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarom, para o fim do rectificar, alargar e prolongar a rua do Sonhor dos Passos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se executo a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou à empreza que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos, desde o Campo da Acelamação até à rua Primeiro de Março, em frente aos edificios do Correio e Praça do Commercio, cob os planos apresentados ao Corpo Legislativo, os seguintes favores:

1

Dispensa de decima urbana durante vinte annos para os predios que edificar na nova rua.

H

Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisições que fizer a empreza para a sua realização.

Ш

Direito de desapropriação, segundo a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

IV

Privilegio por trinta annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a nova rua em toda a sua extensão.

٧

Prazo de dous annos para organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto, de mais um anno para começar as obras e mais sete para concluil-as.

Art 2.º Revogam-so as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1886.— O Director da la Directoria, Antonio Augusto da Silva Junior.



DECRETO N. 3306 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordonado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilbéra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos, para tratar de sua saude onde lhe cenvier; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz,

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquím Delfino Ribeiro de Luz.

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



DECRETO N. 3307 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Autonio Rodrigues de Souza, um anno de licenca com ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-môr do Imperio.— Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrado.



LEI N. 3308 - DE 9 DE OUTUBRO DE 1886

- Cancede ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 3,764:097\$465 applicavel a pagamento de divida ao empreiteiro do prolongamento da estrada de forro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Carnari.
- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito especial de tres mil setecentos sessenta e quatro contes noventa e sete mil quatrocentos

PODER LEGISLATIVO 1886

sessenta e cinco rèis (3.764:097\$165), afim de ser applicado ao pagamento de contas devidas, na fórma do contrato de 19 de Junho de 1867 e termo do novação de 14 de Maio de 1880, ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarů.

Art. 2.º Para occorrer a essa despeza fica o Governo autorizado, na deficiencia de sobras da receita, a fazer as operações de credito necessarias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Artonio da Silva Prado.

Carta de lei pola qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 3.764:097\$465 para pagamento de contas devidas ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarú.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pinto Serqueira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquím Delfino Ribeiro da Lux

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Outubro de 1886. — Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.



DECRETO N. 3309 - pe 9 de outubro de 1886

Declara os vencimentos que devem percebor os Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 40 e 41 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e torna obrigatoria a aposentação, completando o Magistrado 73 annos de idade.

Hei por bem Sanccionar e Maudar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Aos Magistrados que forem aposentados, nos termos dos \$\$ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, se abonará, além do ordenado, metade da gratificação si contarem mais de 35 annos de serviço, e toda a gratificação si contarem mais de 40, comtanto que em um e outro caso tenham completado 70 annos de idade.

§ 1.º Ao Desembargador e ao Ministro do Supremo Tribunal do Justiça se abonarão o ordenado e metade da gratificação, ou todos os vencimentos do cargo anterior, para a aposentação, si não contarem no que estiverem exercendo mais de tres annos

de servico effectivo.

Ao Juiz de Direito, porem, so se concederão as mencionadas

vantagens, si tiver mais de 10 annos de exercicio.

\$ 2.5 A aposentação será obrigatoria, completando o Magistrado 75 annos de idade, guardadas as disposições desta Lei, quanto aos veneimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luc.

Chancellaria-mor do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 12 de Outubro de 1886.—José Julio de Albuquerque Barros.— Registrado.



LEI N. 3310 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Revoga o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 40 de Junho de 4835, na parte em que impoem a pena de açontes.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º São revogados o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 do 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de acoutes.

Ao réo eseravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Codigo Criminal e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, segundo a especie dos delictos commettidos, menos quando forem essas penas de degredo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituidas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, si não fér ella satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 do 31 de Janeiro de 1842.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 e c Ontubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanceionar, revogando o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Benedicto Antonio Bueno a fez.

Chancellaria-mòr do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 16 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerquo Barros.— Registrada.

LEI N. 3311 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor: Penas: De prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.
- § 1.º Si a destruição ou damnificação fôr de cousas que sirvam para distinguir ou separar limites da propriedade immovel:

Penas: De prisão por um a quatro mezes e a mesma multa. § 2.º Si a destruição ou damnificação neste caso for feita para se apropriar o delinquente de terreno alheio:

Penas: As mesmas do furto.

Art. 2.º Destruir, inutilizar ou occultar, de qualquer maneira que seja, livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos originaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer titulos, papeis e livros commerciaes e escriptos particulares, que servem para fundamentar ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro:

Penas: De prisão com trabalho por dous mezes a um anno e multa de cinco a vinte e cinco por cento do prejuizo causado.

§ 1.º Si este crime for commettido, tirando o delinquente delle proveito para si ou para outrem :

Penas: As mesmas do furto ou roubo, conforme as circumstan-

cias que se derem.

- § 2.º A destruição, inutilização ou occultação de livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos e actos originaes da autoridade publica é caso de denuncia ou procedimento official de justiça.
- Art. 3.º Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo, no todo ou em parte, edificio ou qualquer construcção concluida ou somente comecada:

Penas: De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Ficam substituídas por estas as penas comminadas no artigo cento e setenta e oito do Codigo Criminal.

Art. 4.º Incendiar edificios ou construções de qualquer genero. navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extincto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a doze annos e da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno

causado.



§ 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma possoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

Penas: As do artigo cento o noventa o tres do Codigo Cri-

minal.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no logar incendiado:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas: De prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do

damno causado, que em todos os casos será imposta.

8.4° Si os edificios e construcções de que trata este artigo

§ 4.º Si os edificios e construeções de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, neu nellas houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a

doze annos;

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho

por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos; e em todos os casos a multa de cinco a vinto e cinco por cento do valor do damno causado.

\$ 6.º Si os ditos edificios e construeções pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguem:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade

ou do prejuizo resultante dos direitos fraudados.

\$ 7.6 Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no logar incendiado:

Penas : No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a

doze annos;

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho

por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 5.º Por fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em logar de onde seja facil a communicação aos edificios e construcções de que trata o art. 4º, seguindo-se a effectiva propagação do incendio nos ditos edificios ou construcções, seja qual for a destruição causada:

Penas: As mesmas estabelecidas para os casos em que o

incendio è directamente ateado (art. 40, § 10).

Paragrapho unico. Nas mesmas penas e guardadas as mesmas distincções incorrerá aquelle que destruir os objectos mencionados nos paragraphos antecedentes por meio de minas ou do emprego de quaesquer materias explosivas.

Art. 6.º Incendiar vehiculos de estrada de ferro, occupados por passageiros, achando-se em movimento, ou de maneira que o fogo se manifeste quando em movimento, ou causar aos ditos vehiculos qualquer accidente que exponha a perigo a vida dos passageiros:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno

causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente resultar a morte:

Penas: As do artigo cento e noventa e tres.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava nos vehiculos incendiados:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas : De prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos. além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

Art. 7.º Incendiar vehiculos de estrada de ferro carregados de mercadorias ou outros objectos, não fazendo parte de um trem de passageiros, quer estejam parados, quer em movimento, ou causar-lhes qualquer accidente de que resulte destruição total ou parcial:

Penas: De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

§ 1.º Si do incendio ou accidente causado resultar a morte. ferimento ou offensas physicas:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dous a doze annos;

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho

por um a sete annos.

\$ 2.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dous a dez annos, accrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 8.º Incendiar où destruir por qualquer maneira plantações, colheitas, matas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimentos de criação pertencentes a terceiro:

Penas: De prisão com trabalho por um a tres annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 9.º Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de arêa ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo phardes, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufragio :

Penas: De prisão com trabalho de seis a doze annos e multa de

cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si do falso pharol resultar naufragio e morte de algum nave-

Penas: As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 10. Enveneñar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes, agua potavel e viveres destinados ao consumo de pessoas certas ou incertas:

Penas: De prisão com trabalho por seis a doze annos.

Si do envenenamento resultar a morte de alguna pessoa:

Penas: As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 11. Inundar por meio de abertura de comportas ou rompimento de represas, aqueductos, açudes ou por qualquer outro modo, a propriedade alheia:

Penas: De prisão com trabalho por um a tres annos e de multa

de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si da inundação resultar a morte de alguem :

Penas: As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 12. Praticar em navio ou embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que produza invasão de agua sufficiente para fazel-o submergir;

Abalroar navio ou embarcação propria ou alheia com outra em caminho, ou fazel-a varar, procurando por qualquer desses

meios naufragio:

Penas: De prisão com trabalho de seis a doze annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Si da submersão, abalroamento, varação ou naufragio resultar a morte de alguem :

Penas: As do artigo cento e noventa e tres.

Art. 13. A obrigação de indemnizar o damno subsiste, ainda quando o facto não seja julgado crime, si, todavia, se provar que houve da parto do autor ou causador do mal negligencia, culpa ou falta, que constituam, segundo direito, quasi delicto.

A sentença de absolvição do accusado, proferida pelo Juizo Criminal, só faz cousa julgada contra a acção civel de indemnização, nos termos do artigo sessenta e oito da Lei de tres de

Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

Estas disposições serão applicaveis, qualquer que seja a falta ou crime que motive a acção civel de indemnização.

Art. 14. Ficam revogados os artigos duzentos sessenta e seis e duzentos sessenta e sete do Codigo Criminal e mais disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeir. aos 15 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperioo

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Eugenio Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.
Transitou em 16 de Outubro de 1886. — José Julio de Albuquerque Barros. — Registrada.



LEI N. 3312 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de trinta e novo contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:7905010) para attendor ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — do exercício de 1884 - 1885.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez reis (39:790\$010), sendo dez contos cento e sessenta mil e oitenta e seis reis (10:160\$086) para despezas da verba—

Corpo da Armada e classes annexas — e vinto e novo contos seiscentos vinte e novo mil novecentos vinte e quatro réis (29:629\$924) para as da verba — Munições navaes — do exercicio de 1884 - 1885.

Art. 2.º Para occorrer a essa despeza fiea o Governo autorizado, na deficiencia de sobras da receita, a fazer as operações de credito necessarias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dal referida Lei pertencer, que a cumpram, o façam cumprir o guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de trinta e nove contos setecentos e noventa mil e dez réis (39:790\$010) para attender ás despezas das verbas — Corpo da Armada e classes annexas — e — Munições navaes — do exercicio de 1884 - 1885.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Silva Leal a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 18 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquer-que Barros.— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Outubro de 1886.— Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.



LEI N. 3313 - DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio do 4886-1887 e 2º semestro do anno de 4887, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assemblea Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinte:

Receita geral

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada em 132.881:600\$, e será effectuada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

- 1. Direitos de importação para consumo.
- 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
- 3. Expediente das Capatazias.
- 4. Armazenagem.

Despacho maritimo

- 5. Imposto de pharóes.
- 6. Imposto da dóca.

Exportação

- 7. Direitos de exportação dos generos nacionaes.
- 8. Direitos de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
- 9. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.
- 10. Direitos de 1% dos diamantes.

Interior

- Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
- 12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
- 13. Dita das estradas de ferro custejadas pela Estado

- 14. Renda do Correio Geral.
- 15. Dita dos Telegraphos Electricos.
- Dita da Casa da Moeda.
- 17. Dita da Imprensa Nacional e Diario Official.
- Dita da Lithographia Militar.
 Dita da Fabrica da Polvora.
- 20. Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
- 21. Dita dos Arsenaes.
- 22. Dita da Casa de Correcção.
- 23. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
- 24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
- Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.
- 26. Dita dos proprios nacionaes.
- 27. Dita dos terrenos diamantinos.
- 28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Córte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores leis de orgamento.
- 29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Córte.
- 30. Venda de terras publicas.
- 31. Premios de depositos publicos.
- 32. Concessão de pennas d'agua.
- 33. Sello do papel.
- 34. Imposto de transmissão de propriedade.
- 35. Imposto de industrias e profissões.
- 36. Imposto de transporte.
- 37. Imposto predial.
- 38. Imposto sobre o subsidio e vencimentos.
- 39. Imposto sobre datas mineraes.
- 40. Imposto sobre patent's de privilegios.
- 41. Imposto do gado.
- 42. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

- 43. Contribuição para o Montepio da Marinha.
- 44. Indemnizações.
- 45. Juros de capitaes nacionaes.
- 46. Venda de generos e proprios nacionaes.
- 47. Receita eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

- 1. Taxa de escravos (inclusivo a addicional).
- 2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
- 3. Multas.
- 4. Donativos.

5. Beneficio de loterias isentas de impostos.

6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.

Divida activa.

8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 % sobre loterias.

10. Sello dos billiotes idem.

 Remanescentes dos premios idem (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3°).

12. Importancia correspondente à quota de 2/3 da taxa addicional de 5 %, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2%, § 3%, 1° e 2% partes, 3.108:033\$338.

 Importancia relativa à quôta de 1/3 da taxa addicional de que trata a mesma Lei n. 3270, art. 2°, § 3°, 3ª e 4ª partes, 1.514:000\$000.

A importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa addicional, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2°, § 3°, parte 3°, será repartida na proporção da população de cada Provincia.

Si, dentro do exercicio financeiro, não tiver applicação aos fins da citada lei, artigo, paragrapho e parte, a quota pertencente a cada Provincia, será a mesma quota ou saldo que della houver entregue à administração provincial, que a empregará como julgar conveniente ao serviço da immigração.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emittir bilhetes do Thesouro até à somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita,

no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente à conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo do cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Economicas,

Depositos dos Montes de Soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo, que produzirem esses depositos, será empregado nas despezas do Estado; e, si as sommas restituidas excederem as entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º A disposição do art. 3º da Lei n. 3271 de 28 de Setembro de 1885 é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem

de vencimentos de aposentados e jubilados; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados; e de pensões e montepios.

Art. 5.º Fica revogada a disposição do art. 10 da bei n. 3229 de 3 do Setembro de 1884, que mandou sujeitar a porte do Correio

a correspondencia official.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado para: 1º, annexar a qualquer Ropartição publica as Caixas Economicas que não tiverem renda sufficiente para se manter, e extinguir os respectivos Montes de Soccorro, liquidando e pagando os seus debitos, para o que fará as necessarias operações de credito; 2º, fixar a taxa de juro abonado pelas Caixas Economicas aos depositantes, de modo que se reserve para occorrer ás suas despezas pelo menos 1/2 º/o do juro pago pelo Estado aos depositos desta origem recolhidos aos seus cofres.

Fica supprimida a restricção das entradas semanaes, sendo livre o deposito de qualquer quantia, dentro dos limites marcados na Lei de 22 de Agosto do 1860.

Art. 7.º O Governo retirară da circulação annualmente a somma de 5.000:000\$ em notas do Thesouro, até que o valor do papel-moeda se elevé ao fixado no art. 1º da Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, ficando autorizado, neste exorcício, para facer as operações de credito necessarias para este fim. Nas futuras propostas de orgamento, o producto do imposto do sello será escripturado como renda com applicação especial ao melhoramento do meio circulante, sendo o mesmo producto elevado por operações de credito, sempre que não attingir à referida importancia. Esta disposição cessará quando, durante tres exercicios, o valor do papel-moeda se mantiver no padrão legal da citada Lei do 1846. As cedulas, assim retiradas da circulação, serão entregues à junta administrativa da Caixa da Amortização, que as mandará queimar.

Art. 8.º A isenção de direitos de importação, concedida a quaesquer emprezas por lei ou contrato, entende-se restricta aos artigos especialmente proprios para a realização das mesmas emprezas. Não serão comprehendidos na isenção de direitos os artigos necessarios ao custeio de emprezas que não gozarem deste favor, em virtude de disposição expressa por lei ou contrato.

Nas concessões que aínda se fizerem, o Governo determinará o prazo de duração da isenção de direitos, e especificará os artigos favorecidos, com declaração dos que continuarem a gozar do mesmo favor, depois de completo o capital de construcção e installado o servico da empreza.

Art. 9.º E' o Governo autorizado:

1. A rever a tarifa das Alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1°, corrigir os valores officiaes que differirem dos preços corre-

spondentes das mercadorias na actualidade;

2º, modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, enja situação commercial tem variado nos ultimos annos com o desenvolvimento da producção nacional, diminuindo-se as razões

dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis a industrias que estejam muito tributadas;

3º, cobrar direitos de importação sobre o sal commum, não excedentes de 10 reis por litro;

4°, consolidar nas taxas da tarifa o imposto addicional de 60 °/o; 5°, rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são também dos de expediente, excluindo-se os que este-

jam em condições de prescindir desse favor.

II. A rever o Regulamento do sello fixo e proporcional, afim de corrigir os defeitos ou omissões que se têm reconhecido na pratica, e bem assim para fazer um augmento razoavel nas taxas dos diplomas, apostillas e outros titulos mencionados na tabella **B**, ficando approvadas as tabellas annexas aos Decretos n. 9311, de 25 de Outubro de 1884 e n. 9360, de 17 de Janeiro de 1885.

III. A rever o Regulamento do imposto de industrias e profissões e harmonisal-o com a disposição do numero seguinte, no

que lhe for applicavel.

- 1V. A cobrar um imposto, até 50 réis por litro, sobre as bebidas alcoolicas fabricadas no paiz e destinadas ao seu consumo, exceptuadas somente as fabricas existentes nos estabelecimentos ruraes e que aproveitam os productos da sua lavoura.
- Art. 10. O imposto sobre patentes de privilegios passará a ser cobrado como sello, sendo eliminado do orçamento da receita o respectivo titulo.
- Art. 11. Formarão um só titulo do capitulo exportação as rendas de 2 1/2 % de polyora, de 1 1/2 % de ouro em barra e de 1 % dos diamantes.
- Art. 12. Continúa em vigor a autorização do § 1º, art. 7º da Lei n. 3230, de 3 de Setembro de 1884, relativamente ao resgate das estradas de ferro do Recife ao S. Francisco e da Bahia a Alagoinhas, incluindo o ramal do Timbó; ficando o Governo outrosim autorizado a fazer para esse fim as precisas operações de credito.
- Art. 13. O abatimento de que trata o art. 5º da Lei de 6 de Outubro de 1835 far-se-ha, de ora em diante, na seguinte proporção:
- 2 % nos tres primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela junta administrativa da Caixa da Amortização, para a substituição sem desconto;
 - 4 % nos outros tres mezes;
 - 6 % nos tres mezes seguintes;
 - 8 % nos outros tres mezes;
- $10\,{}^{o}/_{o}$ no primeiro mez que seguir-se e mais 5 ${}^{o}/_{o}$ mensaes, dahi em diante.
- A junta administrativa da Caixa poderá, si fór necessario, prorogar o prazo da substituição sem desconto, nos termos da legislação vigente.
- Art. 14. Continúa em vigor a cobrança do imposto sobre subsidio e vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos

os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposentadoria, e superiores a 1:000\$ por anno.

- Art. 15. Os materiaes importados pelas Camaras Municipaes para canalisação de agua potavel serão isentos dos direitos de Alfandega.
- Art. 16. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos aos materiaes que vierem para a construeção do porto do Ceará.
- Art. 17. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos do Correio Geral e dos Telegraphos do Estado, podendo reduzir até 20 % do valor das taxas actuaes :
- 1.º As taxas dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas

folhas diarias, exclusivamente destinados a publicidade; 2.º As taxas de transporte dos jornaes dentro do Imperio.

- Art. 18. A contribuição de caridade por litro de bebidas alcoolicas, despachadas para consumo na Alfandega da Côrte, fica elevada a cinco reis, destinado o augmento a manutenção do
- nets, despachadas para consumo na Ariandega da Corte, net elevada a cinco reis, destinado o augmento á manutenção do Imperial Hospital dos Lazaros e a sobra, si honver, ao patrimonio delle e do da Santa Casa de Misericordia da Côrte, ficando annullada a verba de despeza com o referido hospital, abonada ao Ministerio do Imperio.
- Art. 19. O empregado addido a qualquer Repartição de Fazenda só tem direito ao ordenado do seu emprego e não ás vantagens do exercício.
- Art. 20. E' o Governo autorizado a ceder, para serviços da administração provincial e municipal, os predios urbanos que o Estado possue na cidade da Campanha da Princeza (Provincia de Minas Goraes).
- Art. 21. Ficam relevadas do pagamento do debito em que se acham para com a Fazenda Nacional, proveniente de decimas dos predios que possuem na capital da Bahia, as religiosas do convento da Soledade daquella Provincia.
- Art. 22. A proposta para o augmento das verbas que não deixam sobras e pelas quaes se tenham, entretanto, de pagar dividas de exercicios findos, será apresentada pelo Ministerio da Fazenda, ao qual serão remettidos, em tempo opportuno, pelos outros Ministerios, os pedidos convenientemente justificados que devam acompanhar a proposta.
- Art. 23. Fica o Governo autorizado a pagar a quantia de 667:608\$208 de excessos nas despezas de diversos exercicios anteriores dos Ministerios do Imperio, Justiça, Marinha, Guerra e Agricultura, constante da relação respectiva; e mais a de 30:000\$ e os juros que se liquidarem devidos a João Etchgoyen, nos termos da condição 7ª do contrato que fez para as obras no canal da Lage Grande, na Provincia do Maranhão.
- Art. 24. Os objectos destinados à Exposição de industria e artes, da cidade de Santos, ou pagarão os direitos de importação, e lhes serão restituidos os que se referirem aos reexportados, ou prestarão fiança para pagar es impostos relativos aos que se consumirem no paiz.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a isentar de direitos de importação os materiaes destinados à construção da estrada de ferro Rio Pardo, na Provincia de S. Paulo.

Art. 26. O productor de vinhos naturaes no paiz tera transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado para os seus productos, pelo prazo de dous annes, contados da data de sua primeira remessa aos mercados de consumo interno.

Art. 27. Fica reduzido à taxa ordinaria o imposto predial que a Irmandade da Santa Cruz dos Militares paga actualmente pelos predios de sua propriedade na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 28. Os orçamentos da receita e despeza do Imperio para o exercicio de 1886 - 1887 regerão também o primeiro semestre do de 1887 - 1888. Nas futuras propostas o anno financeiro deverá coincidir com o anno civil.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portante, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886 – 1887, e 2º semestre do anno de 1887, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 16 de Outubro de 1886.— José Julio de Albuquerque Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos 3 Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886.— José Seceriano da Rocha.

on my graff of to him.

PODER LEGISLATIVO 1886

LEI N. 3314 - DE 16 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa a Despeza Goral do Imperio para o exercicio de 4886-4887 e 2º semestre de anno de 1887, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nos Queremos a Lei seguinté:

Despeza geral

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886 - 1887 e fixada na quantia de 137.606;671\$495, a qual serà distribuida pelos sete Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos	
Imperio é autorizado a despender, com os servi	ços designados
nas seguintes rubricas, a quantiá de	8.854:044\$497
A saber:	
1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestado a Imperatriz	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra.	ď.
D. Isabel	$150:000 \pm 000$
4. Alimentos do Principo do Gram-Pará o	*
Sr. D. Pedro	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz	6:000\$000
6. Dites de Principe e Sr. D. Antonio	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto	G:000\$000
10. Gabinete Imperial	1:900\$000
11. Subsidio dos Senadores	$540:000 \pm 000$
12. Secrotaria do Senado; na conformidade da -	-
tabella explicativa do orçamento da des-	
peza do Imperio,para o exercicio de 1887-	
1888 e da tabella dos vencimentos dos	
empregados, fixada no parecer da Mesa	
do Señado, de 25 de Setembro de 1885	176:248\$000
13. Subsidio dos Deputados	750:000\$000
14. Secretaria da Camara dos Deputados	197 : 140\$000
15. Ajuda de custo ; de conformidade com a	
tabella explicativa do orçamento da des-	
peza para o exercicio de 1887-1888	45:000\$000
16. Conselho de Estado ; reduzida a 600\$ a gra-	
Lificação de 1:2008, dada pelo Aviso de 6	
de Janeiro de 1886 ao porteiro da Secre-	
taria do Imperio, e supprimida a de 480\$	4 5 - 343 5
ao porteiro do Gabinete Imperial	48:600\$000

17.	Secretaria de Estado; de conformidade com	
	a tabella explicativa do orçamento da	
	despeza para 1887 – 1888	187:040\$000
18	Presidencias de Provincias; supprimida a	
117.	gratificação marcada para guardas-mo-	
	bilia dos palacios das Presidencias	274:703\$333
19.	Culto publico	798:000\$000
20.		110:250\$000
21.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito	202:895\$000
$\frac{\sim}{22}$.	Secretarias e bibliothecas das Faculdades de	202.000ap000
~~.	Direito; supprimida a consignação de	
	5:000\$ para premios aos lentes que com-	
	puzerem obras	44:755\$000
500	-	***.755.5000
٤٠).	Pessoal do ensino das Faculdades de Medi-	
	cina, segundo a tabella explicativa do	105 0004000
o) (orçamento para 1887–1888	405:800\$000
41.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das	
	Faculdades de Medicina, como na tabella	
	explicativa do orçamento para 1887 -	970 0205000
25.	1888	378:920 \$ 000
<i>∠</i> ∂.	Pessoal do ensino da Escola Polytechnica,	
	conforme a tabella explicativa do orça-	201.2005000
26.	mento para 1887-1888	204:300\$000
∴ 0•	Secretaria e gabinetes da Escola Polytech-	100.4105000
27.	nica Escola de Minas de Ouro Preto	102:412\$000
		84:800\\$000
28.	Inspectoria da Instrucção primaria e secun-	
	— daria do municipio da Córte, pessoal e	
	material da instrucção primaria ; suppri-	
	mida a consignação de 50:000\$, para exa-	
	mes de preparatorios e feita a distribui-	
	ção segundo a tabella do orçamento para 1887-1888.	FC0 1005000
29.	Pessoal e material de Internato de Pedro	560:180\\$000
~0.	II, conforme a tabella do orçamento para	
	1887-1888, supprimida a gratificação ao	
	capellão, cujas attribuições serão exerci-	
	das pelo lente de religião e reduzida a	
	2:000\$ a consignação do 4:000\$ para re-	
	paro de moveis	214:980\$000
20	Externato de Pedro 11; supprimidas, com	~14.200.9000
00.	o meio pensionato, as consignações: para	
	o sustento do empregados; para o despen-	
	sciro e para o cozinheiro; para lavagem	
	da roupa do refeitorio ; reduzida a 800\$	
	a destinada ao reparo de moveis; a 1:000\$	
	a calculada para pintura e asseio do	
	predio; reduzido o numero de serventes	
	a seite mantidas as grafificações provi-	
	soriamente concedidas pelo Ministro de-	
	The second secon	

31.	pois da extincção do meio pensionato, aos emprogados do externato	151:2095000
32.	augmento da bibliotheca o museu pedago- gico, e a 900\$ a de 2:000\$ para moveis, etc. Academia Imperial de Bellas Artes	67:500\$000 87:550\$000
33.	Imperial Instituto dos Meninos Cégos; segundo a tabella do orçamento para	
34.	o exercicio de 1887 - 1888	75:168\$000
25.	tabella do orçamento para o exercicio de 1887-1888	61:865\$000
551	hella do orçamento para ó exercicio de 1887-1888, fixado definitivamente no ma-	
	ximo de 300 o numero dos menores asy-	110.5004000
90	lados Estabelecimento das Educandas, no Pará.	116:580\$000
36. 37.	Imperial Observatorio	2:000\$000 63:300\$000
38.	Archivo Publico ; segundo a tabella do orça-	00.000,000
-	mento para 1887-1888	25:980\$000
39.	Bibliotheca Nacional; como na tabella do	
40.	orçamento para 1887-1888	75:000\$000
- • •	graphico	9:000\$000
41.	Imperial Academia de Medicina; conforme	***************************************
	a tabella do orçamento para 1887-1888	3:000\$000
42.	Lyceu de Artes e Officios	70:000\$000
43.	Inspectoria Geral de saude dos portos;	*
	como na tabella do orçamento para 1887-	
	1888	163:750\$000
44.	Lazaretos	4:522\$500
45.	Hospital dos Lazaros	2:000\$000
46.	Soccorros publicos; pelos motivos indicados	
	na tabella do orçamento para 1887-1888	100:000\$000
47.	Limpeza da cidade e praias do Rio de	
	Janeiro; de accórdo com a tabella do	
	orçamento para 1887-1888	$627:986 \pm 664$
48.	Irrigação da cidade do Rio de Janeiro; re-	-1
	duzindo o Governo ao strictamente neces-	
	sario para a irrigação durante o verão	100:000\$000
49.	Inspectoria Geral de hygiene; om virtude	
_	das despezas creadas pelo Decreto	
	n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886	231:7105000
50.	Obras; como na tabella do orçamento para	
	1887 - 1888, comprehendidas as quantias	
	de 100:000\$, para a continuação das obras	
	do novo edificio da Escola de Medicina, e	

de 50:000\$ para conclusão do Imperial Instituto dos Meninos Cegos 300:000\$000 51. Eventuaes 35:000\$000 § 1.º No internato e externato do Imperial Collegio de Pe ro II, não serão providos os logares vagos e que vagarem de sub-

stitutos. Outrosim, não o serão os de professores das cadeiras de qualquer dos dous estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro. A regencia das mesmas cadeiras será confiada aos substitutos que existirem, e na falta destes aos professores de cadeiras identicas. Por este serviço perceberão os substitutos ou professores, além dos seus vencimentos, a gratificação da cadeira vaga.

§ 2.º Fica o Governo autorizado para reorganizar o ensino na Escola Normal, não podendo despender com o pessoal e ma-

terial mais de 60:000\$000.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.......... 6.395:605\$408

nes sog antes rantoas, a quanta do	0.555.005,5406
A saber:	
1. Secretaria de Estado, conforme se acha na tabella do orçamento para 1887-1888	141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça, idem	164:812\$000
3. Relações, idem	618:582\$000
4. Juntas Commerciaes, idem	85:062\$000
5. Justicas de la instancia, idem ; elevada a 2:400\$ annuaes a gratificação do Promotor	
de capellas e residuos	2.799:610\$878
6. Despezas secretas da Policia	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia, como se acha	120.000
na tabella do orçamento-para 1887-1888	677:075\$000
8. Casa de Detenção da Côrte	78:800\\$000
9. Asylo de Mendigos, de conformidade com	
a tabella do orçamento para 1887 - 1888,	
comprehendida na quota para sustento,	
curativo e vestuario dos asylados, mais	
um porteiro, um escrevente e um guarda	
do material com 60\$ mensaes cada · um e	
oito guardas com 40\$ tambem mensaes	
cada um	49:440\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côrte	933:000\$000
11. Reformados do Corpo Militar de Policia, na	2001.000.p000
forma da tabella do orçamento para	
1887–1888	13:784\$800
12. Casa de Correcção da Côrte, idem	149:381\$230
13. Obras, idem	
14. Força policial das Provincias e Guarda Na-	20:000\$000
gional idem	000.0004000
cional, idem	200:000\$000
16 Canduccia de proces de instice	90:000\$000
16. Conducção de presos de justiça	5:000\$000

17. Presidio de Fernando de Noronha, conforme a tabella do orçamento para 1887-1888.
18. Eventuaes

244:987\$500 5:000\$000

§ 1.º O Governo fica autorizado a rever o actual Regimento de custas, sem augmento das quotas fixadas.

s 2.º Os vencimentos dos empregados da Casa de Correcção da Côrte serão, sem augmento do credito votado, regulados pela seguinte

TABELLA

Director	Ordonado Gratificação.		5:0005000 4:0005000	6;0005000
Vedor	. Ordenado Gratificação.		2:2005090 8005900	3:0005000
Chefe de contabilidade	Ordenado Gratificação.		2:200\$000 800\$000	3:0005000
Capellão e preceptor	Ordenado Gratificação.		4:6005000 8005000	2:4:05000
2 Medicos	Ordenado Gratificação.	1:200 <i>8</i> 000 600\$900	1:8005000	3:600\$000
4 Escripturario	Ordenado Gratificação.		4 : 20080 10 6003000	1:8005000
5 Amanuenses	Ordenado Gratificação.	4:0005000 6005000	1:6005000	8:0003000
1 Conferente	Ordenado Gratificação.		4:2005000 6005000	4:8005000
1 Porteiro e comprador	Ordenado Gratificação.		4:2005000 6005000	1:800#000
4 Continuo	Ordenado Gratificação.		600,5000 300,5000	9005000
				32:300\000

§ 3.º O capellão da Casa de Correcção prestara tambem os serviços religiosos no Asylo de Mendicidade, e poderá o Governo, quando entender conveniente, empregar os medicos daquelle estabelecimento no curativo dos doentes do mesmo Asylo.

A saber:

 Secretaria de Estado, moeda do paiz; doduzida a quantia de 3:200\$ para gratificação do secretario em disponibilidado

José de Almeida Vasconcellos, que passou para o quadro do Corpo Diplomatico 2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. por 18; deduzidas as seguintes quantias : 4:0008, ordenado e gratificação do Consul Geral do Perú; 9:0008, vencimentos de	156:865\$000
tres Addidos em Londres, Pariz e Lisboa, cujos logares foram extinctos; e 17:250s, pedida para as despezas do Consulado da China nos 2º, 3º e 4º quarteis, augmentada a de 100\$ para o expediente do Consulado do Panamá, e elevada a mais 300\$ a consignada para o expediente do Consulado de Lisboa	52 7 : 025 \$ 000
trou para o quadro do Corpo Diplomatico; e augmentada com a de 1:33\$\$33 para o ordenado de Benjamin Franklin Torreão de Barros, posto em disponibilidade. 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1\$. 5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1\$; augmentada a quantia de 30:000\$ para os vencimentos dos	6:466\$666 45:000\$000
membros das Commissões mixtas internacionaes no Chile	70:000\$000 10:000\$000 130:000\$000
Marinha è autorizado a despender, com os serv nas seguintes rubricas, a quantia de	/iços designados 10.851:023\$925
A saber: 1. Secretaria de Estado; deduzida a quantia de 1:800\$, sendo: 1:600\$, vencimentos de um Amanuense addido que foi transferido para a Secretaria da Inspecção do Arsenal da Côrte e 200\$ para o porte da correspon-	
dencia official	109:790 \$00 0 24:800 \$ 000
porte da correspondencia official. 4. Conselho Supremo Militar. Cartadoria deducinho de 5005 dectiondes à	32:580\$000 12:100\$000
correspondencia official. 6. Intendencia e accessorios.	114:005\$000 89:005\$500

7.	AuditoriaCorpo da Armada e classes annexas; con-	4:910\$000
8. (forme a tabella do organiento para	
	1887-1888	948:660\$000
9. 1	Batalhão naval, diminuida na parte relativa	141:058\$460
10 (- à correspondencia-official Corpo de imperiaes-marinheiros ; segundo-a	141:0305400
10.	tabella do orçamento para 1887-1888	934:104\$000
11 (Companhia de invalidos; idem	16:382\$180
19	Arsenaes; idem	2.593:745\$875
13 (Capitanias de portos ; conforme a tabella do	≈.555.1±0,ã015
10.	orçamento para 1887-1888, augmen-	
	tando-se 2:940\$ para a Delegacia em	
	Pelotas, composta de um Delegado com	
	1:200\$, um Amanuense com 300\$ e quatro	
	remadores a 30\$ mensaes cada um, e	
	supprimidos 8 primeiros marinheiros no	
	« Soccorro Naval » do Rio de Janeiro	195:475\$500
14.	Forca naval; de conformidade com a tabella	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	do orçamento para o exercicio de 1887-	
	1888	1.308:500\$000
15. I	Iospitaes; conforme a tabella do orçamento	
	para 1887-1888, ficando reduzida a 1:800\$	
	a gratificação do Cirurgião da enfermaria	
	da Escola de aprendizes marinheiros da	
	CòrtePharóes; segundo a tabella do orçamento	183:587\$100
16. I	Pharóes; segundo a tabella do orçamento 👚	
	para 1887–1888	264:948\$500
17. I	Escola de Marinha; idem	189:274\$000
18. 1	Reformados ; idem	261:617\$810
19. (Obras ; idem	300:000\$000
20. I	Aydrographia; idem	15:750\$000
	Stapas	730\$000
	Armamento	100:000\$000
23. 1	Munições de boca; conforme a tabella do	1 (00 0005000
04.3	orçamento para 1887-1888	1.400:000\$000
	Munições navaes	450:000\$000
25. N	Material de construcção naval; segundo a	*00.000@000
90 0	tabella do orgamento para 1887–1888	700:000\$000
	Combustivel; idem	300:000\$000
	Tretes, etc.; idem	60:000\$000 100:000\$000
	Eventuaes	•
Ari	t. 6.º O Ministro e Secretario de Estado do	s Negocios da
Gueri	ra é autorizado a desponder, com os serviços d	esignados nas
segun	ntes rubricas, a quantia de	4.656:178\$317

A saber:

 Secretaria de Estado e Repartições annexas; conforme a tabella do orçamento para 1887-1888, eliminada a gratificação de um

Praticante addido da Secretaria da Guerra, promovido a Amanuense	205:157 \$ 000 44:360 \$ 000
3. Pagadoria das Tropas; conforme a tabella	
do orçamento para 1887 - 1888	40:675\$000
idem	25:988\$000
5. Instrucção militar; idem, deduzindo-se un dia de soldo e otapa ás praças alumnas, e a quantia de 5:900\$, sendo 4:500\$ na verba — Illuminação para a Escola Militar da Côrte —, 400\$ no expediente da Escola de Tiro do Campo Grande e 1:000\$ na quota destinada à acquisição de compendios para as escolas regimentaes; incluida a de 5:800\$ para a Escola de Tactica e de Tiro na Provincia do Rio	
Grande do Sul, sendo 3:000\$ para o pessoal e 2:800\$ para o material	351:984\$500
6. Intendencia da Guerra; conforme a tabella	00.0104500
do orçamento para 1887 – 1888	99:912\$500
 7. Arsenaes ; idem	855:239\$500
ventes	35:000\$000
9. Laboratorios; conforme a tabella do orça-	
mento para 1887–1888	92:020\$000
10. Corpo de Saude ; idem	503:130\$000
11. Hospitaes e enfermarias ; idem	426:667\$460
dia de etapa e forragem	243:780\$000
e gratificações de 10 Alferes do estado-	000 1001000
maior de 2ª classe	906:130\$209
dia de etapa e forragens	2.205:684\$000
15. Praças de pret ; idem, diminuido um dix de soldo e gratificações	1 400.5594010
16. Etapas; idem, elevada a mais 460 réis diarios	1.406:558\$310
a dos officiaes das guarnições das Provincias do Pará e Amazonas	2.587:416\$000

de 40 praças invalidas; de 33:918§697 do total da verba proveniente de erro de calculo no credito ordinario para fardamento dos exercicios de 1884 - 1886, e continuando em vigor o credito especial concedido pela Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884, para o pagamento do fardamento em atrazo com a deducção de 136:083§075	1.582:460\$703 117:139\$500 47:160\$000 460:000\$000
fessores de primeiras lettras dos mesinos aprendizes, e a de 445\$ no material	331:859\$450
22. Commissões militares; conforme a tabella do orçamento para 1887 - 1888	76:266\$000
23. Classes inactivas; idem, deduzidas a quantia de 7:200\$ do soldo de dous Marechaes de Campo refermados, fallecidos; a de 10:000\$ na etapa da Independencia, e a de 7:612\$800 da etapa de 40 praças de prot	
invalidas	739:960 <u>\$</u> 316
orçamento para 1887 - 1888	30:000\$000
 25. Fabricas; idem	90:050\$378
deduzido um dia de etapa	106:189\$500
mento para 1887 - 1888	500:000\$000
28. Diversas despezas e eventuaes	540:000\$000
Exercito Brazileiro	5:390\$000
Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado	
Agricultura, Commercio e Obras Publicas é pender, com os serviços designados nas segui	attorizado a des- ntes rubricas, a
quantia de	34.213:183\$142
A saber : 1. Secretaria de Estado ; supprimida a	
quantia de 5:000\$, vencimento do Dire- ctor addido que falleceu, e deduzida a de	
2:000\$ na consignação para a publicação do expediente, etc	219:948\$000

_	~	
2.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacio-	c 0004000
	pal.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	6:000\$000
3.	Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000\$000
4.	Imperial Instituto Fluminense de Agricul-	40.0005000
۳.	tura	48:000\$000
.,	Estabelecimento Rural de S. Pedro de Al-	
	cantara; reduzida à importancia pedida para o exercicio de 1887-1888	8:000\$000
6.		0.000.,000
.,.	tura e fundação de uma estação agro-	
	nomica, sendo 10:000\$ para o Asylo Agri-	
	cola de Santa Isabel, fundado no munici-	
	pio de Valença	30:000\$000
7.	Acquisição de sementes, plantas, etc	4:000\$000
8.	Auxilio para impressão da Flora Brasi-	
	liense	10:000\$000
₋ 9.	Eventuaes	10:000\$000
10.	Passeio Publico	8:600\$000
П.	Jardim da Praça da Acclamação	29:920\$000
12.	Corpo de Bombeiros ; supprimida a consi-	
	gnação de 10:0008 para compra e assen-	220.0054000
13.	tamento de 100 registros de incendio	339:685\$900
10.	Illuminação Publica; deduzida a quantia de 209\$524 na consignação para custeio	
	dos combustores na illuminação por gaz	
	corrente; augmentada a de 315\$593 na	
	consignação para illuminação das praças	
	e jardins, a de 7:276\$266 na que se refere	
	a differenças de cambio, a de 5:496\$777	
	no custeio dos lampeões da illuminação	
	por gaz globo, e incluida a de 1:000\$	
	pela rectificação de somma na tabella	
	explicativa	860:975\$437
	Garantias de juros ás estradas de ferro.	1.327:160\$655
15.	Estrada de Ferro D. Pedro II; modificada	
	a tabella explicativa da proposta, redu-	7 501 1545000
16.	za-se na importancia total 13:845\$400 Estrada de Ferro do Sobral; deduzida a	7.501:154\$600
10.	quantia de 3:2008 na consignação para	
	pagamento do Chefe do trafego, por ser	
	este cargo exercido cumulativamente	
	pelo Chefe da locomoção, mediante a	
	gratificação de 1/3 dos vencimentos; a	
	de 2:533\$ na verba — Machinistas, fo-	
	guistas, mestres das officinas ; a de 2:430\$	
	na verba — Mestres de linha, feiteres,	
	etc., e a de 10:000\$ na consignação para	101 4041-00
1~	acquisição de material rodante	191:705\$000
17.	Estrada de ferro de Baturité; incluida a quantia de 1:866\$ pela rectificação da	
	somma na tabella explicativa	246:435\$000
	manne ne terrotte capitoetive	≈40.499\$000

18. Estrada de ferro de Paulo Affonso; elevada a verba a mais 30:000\$ para acquisição de locomotivas e carros afin de manter-se o trafego e melhorar o material de tracção e rodante que acha-se estragado.....

20. Prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco; deduzidas as seguintes quantias: de 1:056\$ na consignação para pessoal; de 5:800\$ na que se refere ao material, para as despezas com a tracção; de 62:780\$ na que se pede para acquisição do material rodante e a de 5:000\$ inscripta no total da verba por engano de somma.......

21. Estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguayana.....

22. Obras Publicas:

Va demonstracção n. 1, deduzida a quantia de 182,500 na consignação para pagamento de tres praticantes; supprimido o logar de ajudante do fiel do deposito, com 1:440\$; deduzida a quantia de 1:825\$ nos vencimentos dos mestres geraes, ficando supprimido o de soldadores; elevado a mais 240\$ o vencimento do fiel de deposito; e reduzida a 3:000\$ a consignação para eventuaes.

Na demonstração n. 2, supprimidos os logares de fiscaes da estrada de Santa Cruz até ao marco de 11 leguas, e o da estrada da Pavuna, com o vencimento de 1:277\$500 cada um ; e deduzida a quantia de 28:000\$ na verba pedida para o aterrado de Santa Cruz e Itaguahy, suas pontes, vallas e rios.

Na demonstração n. 3, deduzida a quantia de 50:000\$ na verba pedida para compra e assentamento de registros de incendios, e supprimida a consignação de 6:570\$ para seis escreventes.

Na demonstração n. 4, na verba — Serviços diversos — reduzida a 6:000\$ a

200:000\$000

523:000\$000

621:048\$000

576:109**\$**000

consignação para serviços diversos e obras imprevistas.

Na demonstração n. 5, reduzidas as verbas da proposta do Governo para esgoto de aguas pluviaes, fiscalisação das obras e limpeza de galerias, a 40:628\$, supprimidos os logares de tres desenhistas, tres auxiliares, um escrevente, um archivista e seis assistentes, deduzida a quantia de 1:000\$ na consignação para objectos de escriptorio e instrumentos; supprimidos dous pedreiros e 15 operarios ; e bem assim a verba para prestação ao empreiteiro, estudos e trabalhos accessorios e melhoramentos da embocadura do canal do Mangue.

Na demonstração n. 6, supprimida a verba de 5:000\$ para a conservação da estrada do Alcobaça, no Pará; reduzidas: do 120:0008 a que se pede para conservação do porto e melhoramento dos rios do Maranhão ; de 20:000\$ a de 120:000\$ para o melhoramento do rio Parnahyba; de 30:000\$ a de 130:000\$ para o melhoramento do Rio S. Francisco, na Provincia da Bahia, e de 73:650\$ as verbas pedidas para a estrada D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina, as quaes ficam limitadas a 40:000\$ para a conservação da parte da mesma estrada ja construida.

A verba pedida para a conservação do porto e melhoramento da barra do Rio Grande do Sul será applicada á conservação do porto do Rio Grande do Sul e à desobstrucção já adiantada dos baixios que impedem a navegação entre Porto Alegre e Pelotas, correndo pela mesma verba as despezas realizadas com este

servico; e

Na demonstração n. 7, supprimida a verba de 17:300s pedida para a commissão da Carta Archivo.....

23. Esgoto da cidade...... 24. Telegraphos.....

25. Terras publicas e colonização; adoptada a tabella explicativa do orçamento para o exercicio de 1887 - 1888, sendo, porém, 50:000\$ para construcção dos edificios destinados aos machinismos de fabrico de assucar na colonia orphanologica « Isabel », Provincia de Pernambuco.... 2.326:021\$500 2.030:580\$000 1.931:560\$000

2.415:318\$245

26.	Catechese e civilização dos indios; elevada a verba a mais 5:000\$, segundo a tabella explicativa do orçamento para o exercicio do 1887 - 1888	80 :000 : 000
27.	de 1887 - 1888 Subvenção a companhias de navegação por vapor; sendo 30:000\$ para subvencionar a navegação das lagoas Norte e Manguaba, na Provincia das Alagoas, autorizado o Governo a contratar por cinco amos essa navegação com quem mais vantagens offerecer e, outrosim, a removar pelo prazo de cinco annos o contrato com a Associação Sergipense para o serviço de rebocagem nas barras da Provincia de Sergipe com a subvenção actual de 24:000\$ annuaes. A despender com a navegação dos rios Araguaya, Vermelho e Tocantins a quantia de 125:000\$000. A renovar a subvenção de 15:000\$ para a navegação interna por vapor na Provincia de Mato Grosso, entre as cidades de Corumba, S. Luiz de Caceres e a villa de Miranda. A renovar o contrato para a navegação a vapor do rio Parnahyla com a respectiva companhia por mais cinco annos, podendo contratar uma viagem por mez do porto de Therezina à villa de Santa Philomena, mediante subvenção pro-	80:000 \$ 000
28.	porcional, comtanto que não exceda as bases do contrato prestes a findar	2.681:800\$000
29.	um	2.714:830§400
30.	do Museu	66:480\$000
.:1	cicio de 1887 - 1888	12:900\$006
32.	28:000\$ para novas construcções e 20:000\$ para acquisição de machinismos	232:340 \$ 000

	Educação do ingenuos	27:000\$000
	a verba com a quantia de 250:000\$000.	6.598:811\$405
35.	Garantias de juros ás emprezas de engenhos	4
	centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 3 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357	
	de 24 de Dezembro de 1881	300:000\$000
36.	Fiscalisação da estrada de rodagem União	990.000@000
	e Industria e de diversas estradas de	
	ferro ; supprimidas as consignações : de	
	4:900\$ para a fiscalisação da estrada	
	União e Industria e a de 1:300\$ para a	10.0004000
37	da estrada de ferro Leopoldina Para subvencionar a colonização, conforme	10:800\$000
57.	o disposto no art. 2º, \$ 3º, 3ª parte.	
	o disposto no art. 2°, § 3°, 3° parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro	
	do 1885	\$

y Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a contratar com alguna empreza, precedendo concurrencia publica, a construcção dascobras de methoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do Engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo Engenheiro P. Caland:

1.º Ao contrato que celebrar o Governo com a empreza que para tal fim se venha a organizar, serão applicadas as disposições do Decreto n. 1746, de 13 de Outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros à razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nas referidas obras, fica o Governo autorizado a cobrar sobre o valor da importação e expertação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem, taxas que no maximo não excederão de:

Por embarcação empregada no commercio internacional, que sahir ou entrar á barra:

Navio de vela, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias ;

Vapor, 2\$520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

Por embarcação empregada no commercio interprovincial: Navio de vela, 1\$120 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias;

Vapor, 18680 por fonelada de peso e 1.44 % sobre e valor official das mercadorias.

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 18600, por navio de vela 18100;

Por tonelada de carra importada on exportada para portos do Imperio, por vapor 18100, por navio de veta 800 reisa (14).



3.º Fica o Governo antorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que fór sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despezas de administração ou de fiscalisação, augmentando-se gradativamente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida à quantia strictamente necessaria para

a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2% em referencia ao valor da importação, e de 1% ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas aquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, à razão de 6% ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

`Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir. 😞

A saber:

 Juros, amortização e mais despezas da divida externa; na conformidade da tabella ex- plicativa da despeza para o exercicio de 1887 - 1888, deduzida, porém, a quantia 	
de 575:200\$ para a amortização	16.259:321\$000
naes de 1868 e 1879	6.061:825\$000
3. Juros e amortização da divida interna, fun-	.4
dada; na conformidade da tabella expli- cativa da despeza para o exercicio de	
1887 - 1888, elevada, porém, a verba a	
mais 1.698: 436\$500	21.078:135\$500
anteriores à emissão das apolices; segundo	
a tabella explicativa da despeza para o	
exercicio de 1887 - 1888	7:000\$000
5. Caixa da Amortização e substituição de notas; na conformidade da tabella expli-	
cativa da despeza para o exercicio de	
1887 - 1888	189:1928000
6. Pensionistas ; de accórdo com a tabella para o exercicio de 1887 - 1888	1.888:023\$750
7. Aposentados; conforme a tabella para o	
exercicio de 1887 – 1888	919:610 \$15 5

8. Empregados das repartições e logares ex- tinctos ; na conformidade da tabella para	
o exercício de 1887-1888	14:481\$808
para o exercicio de 1887-1888	669:974\$666
dade da tabella para o exercicio de 1887- 1888	1.037:200\$600
com a tabella para o exercicio de 1887- 1888	132:366\$500
12. Alfandegas; segundo a tabella do orçamento para o exercicio de 1887-1888, augmentando-se 30:000\$ para a compra de uma lancha a vapor, destinada à Alfandega de Santos, e deduzindo-se a quantia de 23:400\$ nos jornaes de trabalhadores de Capatazias da Alfandega da Còrte, e a de 7:200\$ nas gratificações de	
vigias, que ficam reduzidos a seis	4.304:000\$724
13. Recebedorias; conforme a tabella para o exercicio de 1887–1888	472:580\$000
14. Repartição do imposto do gado; na conformidade da tabella para o exercicio de 1887-1888, deduzida, porém, a quantia	
de 400\$ nas diversas despezas	30:530\$000
a tabella para o exercicio de 1887-1888	1.483:751\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre ; na conformidade da tabella para o exercicio de	
1887–1888.	187:000\$000
17. Administração diamantina; conforme a tabella para o exercicio de 1887-1888	14:060\$000
18. Administração e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes; na conformidade da tabella para o exercicio	•
de 1887-1888	8:054\$000
e material da officina de gravura	436:632\$000
20. Ajudas de custo	70:000\$000
traordinarios	25:000\$000
22. Despezas eventuaes	100:000\$000
23. Differenças de cambio	500:000\$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro: na con-	350:000 \$000
formidade da tabella explicativa para o exercicio de 1887-1888	1.350:000\$000
PODER LEGISLATIVO 1886	6

26. Juros dos titulos de renda emittidos para indemnização dos serviços de ingenuos. $18:000 \pm 000$ 27. Commissões e corretagens..... 150:000\$00028. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos. 600:000\$000 29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro........... 850:000\$000 30. Obras; augmentando-se a tabella explicativa para o orçamento de 1887-1888: para a conclusão das obras da Caixa Economica e Monte de Soccorro na Còrte a quantia de 76:000\$ e para obras das Thesourarias e Alfandegas e para a compra de predios destinados às Alfandegas das Alagôas, e à construcção de um armazem para a de Santos 475:000\$, e reduzindo-se 20:0008 na consignação para as obras do caes da praça D. Pedro II (prolongamento), 3:000\$ na de pequenos reparos na Thesouraria de Sergipo e de 21:436\$382 nas que se seguem: 7:436\$382 na iniciação dos trabalhos do armazem n. 4, da Alfandega da Corte, 4:000\$ na conservação dos armazens da mesma Alfandega, 3:000\$ na das obras hydraulicas, 4:0008 na des apparelhos e embarcações e 3:000s em diversos trabalhos necessarios nos guindastes, etc... 1.124:470854631. Exercicios findos; inclusive: 1:509\$ para pagamento devido ao Ajudante do Auditor de Guerra na Provincia de Pernambuco, e 18:569\$791 para pagamento aos diversos credores constantes da relação n. 30, appensa ao relatorio ultimo do Ministerio da Fazenda..... 820:0698791 32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % as estradas de ferro da Bahia e Pernambuco 450:000\$000 33. Reposições e restituições..... 90:0008000 Art. 9.º Ficam approvados os creditos supplementares, na somma de 4.833:186\$028, constantes da tabella A. Art. 10. E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da

presento Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella 13.

Art. 11. E' igualmente autorizado o Governo para despender, durante o exercicio desta Lei, até à importancia de..... 12.214:966\$216 e £ 70.000 por conta dos creditos especiaes constantes da tabella C.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para

marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação fiscal e que não tenham sido expressamento revogadas.

Art. 13. O Governo mandará proceder a um inquerito, e o apresentará na proxima sessão legislativa, sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou a exploração das estradas de ferro do Estado para a industria privada e os methodos que deverão ser preferidos nesta operação.

Art. 14. O Governo fica autorizado para effectuar o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahía a S. Francisco, de conformidade com as clausulas constantes dos

contratos celebrados para a construcção das mesmas estradas. Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Imperador, com rubrica e guarda.

F. Belisario Soares de Souza,

Carta de lei pela qual Vessa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sinceionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver,

Francisco Augusto de Attayde a fez.

Chancellaria-mor do Imperio, - Joaquim Delfino Ribeiro da

Transitou em 16 de Outubro de 1886. — José Julio de Albuquerinte Barros:

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Outubro de 1886. — José Severiono da Rocha.

T'ABELLA --- A

Creditos supplementares

Lein. 589, de 9 de Setembro de 1850, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1882-1883	
Ministerio dos Negocios Estrangeiros	
Decreto n. 9160 do 1º de Março de 1884:	
Art. 4.º \$ 4.º— Ajudas de custo	
Ministerio da Marinha	
Decreto n. 8938 de 30 de Abril de 1883:	
Art. 5.º	
§ 25. — Munições navaes	159:118\$803
	165:657\$566
EXERCICIO DE 4883-1884	165:657\$566
EXERCICIO DE 1883-1884 Ministerio do Imperio	165:657\$566
Ministerio do Imperio Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884:	165:657\$566
Ministerio do Imperio	,
Ministerio do Imperio Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884: Art. 1.º	
Ministerio do Imperio Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884: Art. 1.º § 50.— Soccorros publicos	
Ministerio do Imperio Decreto n. 9181 de 5 de Abril de 1884: Art. 1.º § 50.— Soccorros publicos	

EXERCICIO DE 1884-1885

Ministerio da Marinha

Ministerio de	a mai ma					
Decreto n. 9541 de 30 de Dezer Art. 5.º	mbro de 1885 :					
§ 28.— Fretes, etc	<i></i>	15:273\$945				
Ministerio d	a Fazenda					
Decreto n. 9571 de 20 de Ma Art. 7.º § 24. — Differenças de cambio	1,852:982 \$ 776					
§ 26.— Juros dos bilhetes do The- souro § 27.— Commissões e corretagens § 28.— Juros dos emprestimos	1.478:563 \$ 912 188:749 \$ 094					
do cofre dos orphãos	89:982\$702	3.C10:278\$484				
		3.625:552\$429				
EXERCICIO DI	E 1885-1886					
Ministerio de	o Imperio					
Decreto n. 9535 de 12 de Dezei Obras no lazareto da Ilha Grande.		. 472:817\$425				
Ministerio dos Nego	ocios Estrangeiro	os				
Decreto n. 9583 de 17 de Abril o Art. 3.º	le 1886 :					
§ 4.°— Ajudas de custo	••••••	50:578\$125				
		523;395\$550				
RECAPITULAÇÃO						
Exercicio de 1882-1883		165:657\$566 518:580\$483 3.625:552\$429 523:395\$550				
		4.833:186\$028				

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886.—F. Belisario Soares de Souza.

TABELLA — B

Verhas de orçamento, para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia:

Pelas ajudas de custo aos Presidentes. Soccorros publicos.

Ministerio da Justica

Ajudas de custo:

Aos Magistrados de la e 2ª entrancia. Conducção de presos de Justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo:

Extraordinarias, no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes:

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados:

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca:

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada. Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Eventuaes:

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e Hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas:

Pelas que occorrerem, alem da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quarteis:

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas:

Pelas etapas das praças invalidas e soldo do officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abouarem aos officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas:

Pelas dictas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos. Diversas despezas e eventuaes:

Pelo transporte de tropas.

Ministerio da Agricultura

Hluminação publica.

Garantia de juros às estradas de ferro e aos engenhos centraes :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada 🔹

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices:

Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amertização:

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda:

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias:

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio:

Pelo que for preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro:

Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas. Commissões e corretagens:

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder $\acute{\mathbf{a}}$ do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro:

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos:

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições:

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder à consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886.— F. Belisario Soares de Sousa.

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1872, art. 18, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Lois ns.	490% e	4905	de	17 de	Outabro	do	1870,	e 2348	de	25	de	Agosto	do	1873,
art. 20, pa	ragrapt	io uni	co,	n. 6:										

Medição e tombo des terras que, nos	
dos contratos matrimoniaes, formam	os pa-
trimonios estabelecidos para Suas	Altezas
as Sras. D. Isabel e D. Leopoldina	e sons
Augustos Esposos	

18:0003000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1933 de 47 de Julho de 1874, art. 20, § 20: Construcção do prolongamento da estrada de forro do Recife ao S. Francisco e estrada de forro do Recife a Carnarú	2.590:000§000 950:000\$100		
Lei n. 2397 de 19 de Sciembro de 1873 :		3,400;0005000	
Estrada de ferro de Porto Alegro a Uru- guayana Estrada do ferro do Rio Grande a Bagó,	2.723:4905000 4.449:6415216	3.813:401#216	
Lei n. 2639 de 22 de Setembro do 1875 :	i n. 2639 de 22 de Setembro de 1875 :		
Obras do novo abastecimento d'agua á capital do Imperio e custeio da estrada de ferro do Rio do Ouro		1,389;8005000	
Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 4873, art. 48:			
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II e ramal de Ouro Preto, inclusive 1,000:0003 para e prolongamento da mesma estrada de Itabira a Saharan.		2,000:0008030	
Lei n. 3111 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, \S 1º, n. 1V :			
Garantia de juros para melhoramento do porto da Fortaloza, no Ceará, e construcção da respectiva Alfandega		492:030 <i>§</i> 000	

	369:7205000
	1 84:315,3000
	48:0005000
e 70.000	700:0003000
	20:000 5 000
	50:0005000
	£ 70.000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886. — F. $Belisario\ Soures\ de\ Souza$.

12.211:9668216

